REGULAMENTO DO

GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 67.878.476/0001-09

São Paulo, 07 de outubro de 2026.

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO

GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. FUNDO

1.1. O **GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pela Resolução CMN 2.907, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles especificamente atribuídos no Anexo I deste Regulamento, que dele constitui parte integrante e inseparável.

1.3. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com classe única de cotas. Para fins da Resolução CVM 175, todas as referências às Cotas do Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências às Cotas da classe única, e todas as referências ao Fundo serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

1.4. O patrimônio do Fundo será formado inicialmente pela Classe Única na forma do §3º do artigo 5º da Parte Geral da Resolução CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo da Classe Única e em seus respectivos Anexos, os quais integram o presente Regulamento.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

2.1. **Administrador.** A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

2.2. **Gestora**. A gestão da carteira do Fundo será realizada pela **GUARDIAN CRÉDITO LTDA**., sociedade limitada autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 23.137, de 28 de fevereiro de 2025, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, CEP 05426-100, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 54.882.123/0001-22.

3. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1. **Custodiante**. **BANCO DAYCOVAL S.A**., acima qualificado.

3.2. **Agente de Cobrança**. **BANCO DAYCOVAL S.A**., acima qualificado.

3.3. **Instituição Consignatária e de Arrecadação.** **BANCO DAYCOVAL S.A**., acima qualificado, exclusivamente no exercício das atribuições previstas no Contrato de Arrecadação, na qualidade de instituição consignatária, responsável, a partir do Tombamento, pela arrecadação e pelo repasse dos valores decorrentes das Consignações.

4. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. **Obrigações do Administrador**. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) o registro de cotistas;

(b) o livro de atas das assembleias gerais;

(c) o livro ou lista de presença de cotistas;

(d) os pareceres do auditor independente; e

(e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

(vi) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

(viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(ix) observar as disposições constantes do Regulamento;

(x) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial de Cotistas;

(xi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora e respectivas Partes Relacionadas, de um lado, e a Classe Única, de outro;

(xii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil ("SCR"), documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

(xiii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

(xiv) contratar, em nome do Fundo, conforme aplicável, os seguintes serviços: tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de cotas, auditoria independente, registro de direitos creditórios em Entidade Registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, custódia de direitos creditórios, custódia de valores mobiliários, guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, e liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;

(xv) calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido da Classe Única e Subclasses, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Regulamento.

4.1.1. O documento referido no inciso (xii) do item 4.1 acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

4.1.2. O Administrador, observadas as limitações legais e da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

4.1.3. O Administrador deverá dar prévio conhecimento ao Custodiante e à Gestora sobre qualquer alteração no presente Regulamento.

4.1.4. O Administrador deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

4.2. **Obrigações da Gestora**. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

(i) estruturar o Fundo, de acordo com as disposições previstas no Anexo Normativo II;

(ii) executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:

(a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

(b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

(iii) decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

(iv) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora;

(v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos ao endosso dos Direitos Creditórios;

(vi) verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito;

(vii) acompanhar a aderência, pelo Endossante, à política de concessão de crédito por ele adotada;

(viii) controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do Fundo;

(ix) monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da Carteira relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;

(x) contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe Única, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria especializada; d) agente de cobrança; e) instituição consignatária e de arrecadação dos Direitos Creditórios INSS; f) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e g) formador de mercado de classe fechada;

(xi) monitorar:

(a) os Índices de Subordinação;

(b) os procedimentos de cobrança e a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança de acordo com o Contrato de Cobrança e com a Política de Cobrança do Fundo;

(c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

(xii) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(xiii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;

(xiv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e alienação de Direitos Creditórios da Classe Única;

(xv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(xvi) observar as disposições constantes do Regulamento;

(xvii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

(xviii) fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe Única exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

(xix) informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe Única, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que a Gestora deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;

(xx) caso o prestador de serviço contratado pela Classe Única, representada pela Gestora, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo;

(xxi) encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única;

(xxii) elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no item 7.4 abaixo;

(xxiii) calcular e validar o preço de aquisição dos Direitos Creditórios;

(xxiv) monitorar, de acordo com as informações disponibilizadas pela Instituição Consignatária e de Arrecadação, o fluxo de créditos recebidos na Conta de Arrecadação e repassados à Conta Centralizadora, bem como o fluxo de valores relativos aos Direitos Creditórios FGTS recebidos pelos Agentes Financeiros Conveniados na Conta de Arrecadação da Credora Originária e por eles transferidos à Conta da Classe;

(xxv) gerir a liquidez (caixa) e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como acompanhar em conjunto com o Administrador o gerenciamento do risco de liquidez;

(xxvi) monitorar os Eventos de Suspensão de Aquisição, os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação; e

(xxvii) disponibilizar aos cotistas o relatório de gestão relativo ao Fundo em até 20 (vinte) dias contados do encerramento de cada mês-calendário, referente ao mês-calendário imediatamente anterior.

4.3. Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, a Gestora poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la na verificação do lastro de que trata o inciso (vi) do item 4.2 acima.

4.3.1. Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no item 4.3 acima, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.

4.4. **Obrigações do Custodiante**. O Custodiante realizará as atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas, sendo responsável pelas seguintes atividades:

(i) realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo;

(ii) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(iii) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe Única, observado que a arrecadação ordinária das CCBs INSS, as quais poderão estar representadas por CCCBs detidos pela Classe Única, compete à Instituição Consignatária e de Arrecadação; a arrecadação ordinária dos Direitos Creditórios FGTS compete aos Agentes Financeiros Conveniados, na forma dos itens 4.10.2 e 4.10.4 do Anexo Descritivo; e a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos compete ao Agente de Cobrança, na forma do Anexo Descritivo;

(iv) realizar a guarda dos Documentos Representativos do Crédito, diretamente ou por meio de empresa responsável pela guarda por ele contratada, às expensas da Classe Única e sob a sua responsabilidade;

(v) conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, durante o funcionamento da Classe Única, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;

(vi) acatar somente as ordens emitidas pelo Administrador ou pela Gestora, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

(vii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe Única.

4.4.1. O Custodiante realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no inciso (v) do item 4.4 acima.

4.4.2. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única, o originador, o Endossante, a Gestora ou partes a eles relacionadas.

4.5. **Obrigações do Agente de Cobrança**. O Agente de Cobrança promoverá a cobrança judicial e extrajudicial das CCBs INSS e das CCBs FGTS, bem como permanecerá responsável por realizar os serviços de recebimento, cobrança extrajudicial e repasse dos valores relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos.

4.6. **Instituição Consignatária e de Arrecadação. A Instituição Consignatária e de Arrecadação será** responsável, a partir da conclusão do Tombamento, pelo recebimento dos valores decorrentes das Consignações relativas às CCBs INSS, pela cobrança ordinária e pela conciliação das respectivas parcelas, na qualidade de Instituição Consignatária e de mandatário da Classe Única, nos termos do Contrato de Arrecadação, devendo creditar os valores recebidos na Conta de Arrecadação e repassá-los à Conta da Classe no Prazo de Repasse, sem qualquer direito de compensação, retenção, dedução, bloqueio ou disposição, sendo-lhe vedado praticar atos de disposição, transação, novação, renegociação, remissão ou oneração relativos às CCBs INSS.

4.7. **Vedações**. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado ao Administrador e à Gestora em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a Classe Única:

(i) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;

(ii) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única, nem seja a Conta de Arrecadação;

(iii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

(vii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

4.7.1. A vedação de que trata o inciso (i) do item 4.7 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

4.7.2. A vedação de que trata o inciso (ii) do item 4.7 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do Fundo.

4.8. É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

4.9. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

4.10. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe Única, nem seja a Conta de Arrecadação. O disposto neste item e no inciso (ii) do item 4.7 acima não alcança o crédito, pelo Agente Operador FGTS, dos repasses relativos aos Direitos Creditórios FGTS na Conta de Arrecadação da Credora Originária, na forma do item 4.10.4 do Anexo Descritivo.

4.11. **Responsabilidades dos Prestadores de Serviço**. O Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, a Instituição Consignatária e de Arrecadação e os demais prestadores de serviços do Fundo responsabilizam-se, perante

o Fundo e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

4.11.1. Nos termos indicados no item 4.11 acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

5. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1. O Administrador e a Gestora, por meio de comunicação endereçada aos Cotistas, podem renunciar, respectivamente, à administração e gestão do Fundo, desde que o Administrador convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175.

5.1.1. No caso de renúncia, o Administrador e a Gestora devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

5.1.2. Caso o Administrador e/ou a Gestora não seja(m) substituída(s) dentro do prazo referido no item 5.1.1 acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

5.2. O Custodiante somente poderá ser substituído mediante expressa deliberação e aprovação da Assembleia Geral.

5.3. Os demais prestadores de serviços específicos da Classe Única (incluindo a consultoria especializada, o agente de cobrança e a instituição consignatária e de arrecadação) somente poderão ser substituídos mediante expressa deliberação e aprovação da Assembleia Geral. A substituição da Instituição Consignatária e de Arrecadação observará o disposto no item 4.23 do Anexo Descritivo.

6. ENCARGOS DO FUNDO

6.1. Constituem Encargos do Fundo e/ou da Classe Única as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação aplicável:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleia Geral;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

(xiv) as despesas inerentes à:

(a) distribuição primária de Cotas; e

(b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xv) Taxas de Administração e de Gestão;

(xvi) taxa máxima de custódia;

(xvii) registro de Direitos Creditórios;

(xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(xix) taxa máxima de distribuição;

(xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

(xxii) contratação da agência de classificação de risco de crédito;

(xxiii) despesas com a consultoria especializada, se for o caso;

(xxiv) despesas com o Agente de Cobrança, no tocante à prestação dos serviços de agente de cobrança;

(xxv) despesas com a Instituição Consignatária e de Arrecadação, no tocante à prestação dos serviços de instituição consignatária e de arrecadação;

(xxvi) tarifas cobradas pelo Agente Operador INSS por operação processada relativa às CCBs INSS, na forma do Contrato

de Arrecadação;

(xxvii) despesas com operação de derivativos;

(xxviii) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Representativos do Crédito, nos termos do presente Regulamento, se for o caso; e

(xxix) reembolso ao Endossante do Custo Operacional CEF, na forma do item 4.10.6 do Anexo Descritivo e do Contrato de Endosso FGTS.

6.2. Tendo em vista que o Fundo possui uma única Classe de Cotas, quaisquer contingências que recaiam sobre o Fundo serão arcadas exclusivamente pela Classe Única.

6.3. Quaisquer outras despesas não previstas como Encargos do Fundo correm por conta do respectivo Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

6.4. Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos Prestadores de Serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.5. Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22 e do item 6.1 (vii) deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

6.6. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

6.7. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item 6.5 acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais Despesas.

6.8. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do item acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

6.9. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

7. INFORMAÇÕES

7.1. O Administrador é responsável por:

(i) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(ii) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

(iii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

(a) os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

(b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

(c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

(d) informações contidas no relatório trimestral da Gestora a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

7.2. O Administrador está dispensado de disponibilizar o extrato de conta previsto na Resolução CVM 175 para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

7.3. A informação de que trata a alínea "(c)" do inciso (iii) do item 7.1 acima:

(i) pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou

(ii) pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.

7.4. Para efeitos da alínea "(d)" do inciso (iii) do item 7.1 acima, a Gestora deve elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

(i) os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

(ii) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

(a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido

descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

(b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

(iii) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;

(iv) forma como se operou o endosso dos Direitos Creditórios, incluindo:

(a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

(b) indicação do caráter definitivo, ou não, do endosso de Direitos Creditórios;

(v) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;

(vi) condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:

(a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

(b) motivação da alienação;

(vii) impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou endosso de Direitos Creditórios; e

(viii) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

7.5. O Administrador deve diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto na alínea "(d)" do inciso (iii) do item 7.1 acima, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no item 7.4 acima.

8. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

8.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

8.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

8.3. O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo e/ou da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

8.3.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

8.3.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo e/ou da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser:

(i) comunicado a todos os Cotistas da Classe Única;

(ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

(iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

(iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

8.3.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo e/ou à Classe Única ou aos Cotistas;

(ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

(iii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;

(iv) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;

(v) alteração de prestador de serviço essencial;

(vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

(vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;

(viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e

(ix) emissão de Cotas da Classe Única, ressalvadas as emissões aprovadas sem a realização de uma Assembleia Geral.

8.4. Ressalvado o disposto no item 8.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo e/ou da Classe Única ou dos Cotistas.

8.4.1. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

9. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

9.1. O Fundo e/ou a Classe Única devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

9.2. O exercício social do Fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe Única, todas relativas ao mesmo período findo.

9.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

9.4. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe Única devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

9.4.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

9.5. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia de dezembro de cada ano.

10. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

10.1. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 8.3 acima.

10.1.1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá (a) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

10.1.2. Se, após a adoção das medidas previstas no item 10.1 pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 10.1.1 acima será facultativa.

10.1.3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 10.1.1 (b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 10, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos do Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

10.1.4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 10.1.1 (b) acima e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item abaixo.

10.1.5. Na Assembleia prevista no item 10.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.1.6. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 10.1.1 (b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

10.1.7. Se a Assembleia de que trata o item 10.1.1 (b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não

aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 10.1.5 acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.1.8. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

10.1.9. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos do Regulamento.

10.1.10. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme o item acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe, preservando-se, no restante, a ordem de aplicação de recursos prevista no Anexo.

10.1.11. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

11. FORO

11.1. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento e seus Anexos.

ANEXO I DA PARTE GERAL DO REGULAMENTO

DEFINIÇÕES

ACORDO OPERACIONAL	É o acordo operacional celebrado entre o Administrador e a Gestora.
ADMINISTRADOR	**BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.
AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	A agência classificadora de risco que vier a ser selecionada para a possível avaliação de risco da Classe Única e/ou do Fundo.
AGENTE DE COBRANÇA	o **BANCO DAYCOVAL S.A.**
AGENTE FINANCEIRO CONVENIADO	Cada Credora Originária, na qualidade de instituição financeira conveniada perante o Agente Operador FGTS e titular da averbação da Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário relativa às CCBs FGTS de que é credora originária, que, a partir da Data de Aquisição dos Direitos Creditórios FGTS, recebe os respectivos repasses na Conta de Arrecadação da Credora Originária e os transfere à Conta da Classe, por conta e ordem da Classe Única, na forma do item 4.10.2 do Anexo Descritivo.
AGENTE OPERADOR FGTS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
AGENTE OPERADOR INSS	A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, responsável pelo processamento das Consignações e dos respectivos repasses no âmbito do Convênio.
ÁGIO	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.7.3 do Anexo Descritivo.
ÁGIO MÁXIMO	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.7.3 do Anexo Descritivo.
ALOCAÇÃO MÍNIMA	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
ANEXO DESCRITIVO	A parte do Regulamento do Fundo essencial à constituição da Classe Única, que rege o funcionamento da Classe Única de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral do Regulamento.
ANEXO NORMATIVO II	Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.
APÊNDICES	Partes do Anexo Descritivo que disciplinam as características específicas de cada Subclasse de Cotas, bem como a política de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.
ASSEMBLEIA GERAL	Qualquer assembleia de cotistas.
ATIVOS FINANCEIROS	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.16 do Anexo Descritivo.

AUDITOR INDEPENDENTE	Empresa de auditoria independente contratada pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e/ou da Classe Única, das contas da Classe Única e da análise de sua situação e da atuação do Administrador e da Gestora.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	Banco Central do Brasil.
BALCÃO B3	O segmento de balcão organizado administrado pela B3, no qual são registrados os Direitos Creditórios e as CCCBs, observados os respectivos manuais de normas e procedimentos operacionais.
CARTEIRA DE ORIGEM	Possui o significado atribuído ao termo no item 4.10 do Anexo Descritivo.
CARTEIRA FGTS	O conjunto das CCBs FGTS adquiridas pelo Endossante no âmbito dos Contratos de Origem FGTS que venham a ser endossadas à Classe Única, na forma do item 4.10 do Anexo Descritivo e do Contrato de Endosso FGTS.
CCBs FGTS	As Cédulas de Crédito Bancário - CCBs emitidas sob forma eletrônica, por meio de arquivo digital, nos termos do artigo 26 da Lei 10.931, por Devedores FGTS em favor das Credoras Originárias, por intermédio dos Originadores FGTS ou diretamente, no caso da Facta, representativas de empréstimos garantidos por Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário, endossadas em preto e sem coobrigação ao Endossante pelas Credoras Originárias, diretamente ou por meio de endosso do CCCB que as represente, no âmbito dos Contratos de Origem FGTS, e integrantes da Carteira FGTS.
CCBs INSS	As Cédulas de Crédito Bancário - CCBs emitidas sob forma eletrônica, por meio de arquivo digital, nos termos do artigo 26 da Lei 10.931, por Devedores INSS que tenham tomado empréstimo consignado com o Endossante e cujos Direitos Creditórios INSS sejam adquiridos diretamente pelo Fundo ou por meio de um CCCB.
CCCB	Os Certificados de Cédulas de Crédito Bancário emitidos pelo Endossante, na qualidade de instituição financeira que mantém as CCBs INSS ou as CCBs FGTS em custódia, nos termos do art. 43 da Lei 10.931 e da Resolução CMN 2.843, representativos das CCBs INSS integrantes de cada Lote ou das CCBs FGTS integrantes de cada Carteira de Origem, conforme o caso, registrados junto à B3 nos termos do "Manual de Normas de CCB, CCCB, CCE, CCR E NCE" e no "Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação do Balcão B3.
CDI	Taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3.
CESSÃO FIDUCIÁRIA DO SAQUE-ANIVERSÁRIO	A cessão fiduciária, por um Devedor FGTS, da totalidade ou de parte dos seus direitos aos Saques-Aniversário, em garantia do pagamento dos Direitos Creditórios FGTS por ele devidos, nos termos do art. 20-D, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Resolução nº 958, de 24 de abril de 2020, do Conselho Curador do FGTS, constituída pelo Devedor FGTS no âmbito da formalização da respectiva CCB FGTS.
CLASSE ÚNICA	A classe única de cotas do Fundo cuja constituição se deu no momento da constituição do Fundo, e cujas características se encontram no Anexo Descritivo.

CMN	Conselho Monetário Nacional.
CÓDIGOS INSS ELEGÍVEIS	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 5.2 do Anexo Descritivo.
CONSIGNAÇÃO	Forma ordinária de liquidação dos Direitos Creditórios INSS devidos pelos Devedores INSS, que consiste no desconto de cada prestação vincenda de uma CCB INSS na folha de benefícios do respectivo Devedor INSS, sendo a Consignação processada pela DATAPREV, no âmbito do Convênio, de acordo com a legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos e com a IN INSS 138/2022.
CONSULTA AO BACEN	O Ofício 2026/026-DIFIC, de 7 de julho de 2026, e o Ofício 2026/036, de 02 de outubro de 2026, este relativo à aquisição dos Direitos Creditórios FGTS, por meio dos quais a operação foi submetida à apreciação do BACEN.
CONTA DA CLASSE OU CONTA CENTRALIZADORA	Conta corrente ou conta de pagamento de titularidade da Classe Única.
CONTA DE ARRECADAÇÃO	A conta de titularidade da Instituição Consignatária e de Arrecadação, nela mantida, destinada ao recebimento dos repasses do Ente Consignante relativos às operações de crédito consignado averbadas sob o código de consignatária da Instituição Consignatária e de Arrecadação, inclusive as CCBs INSS, sendo os valores relativos aos Direitos Creditórios INSS recebidos por conta e ordem da Classe Única e transferidos à Conta da Classe no Prazo de Repasse.
CONTA DE ARRECADAÇÃO DA CREDORA ORIGINÁRIA	A conta de titularidade de cada Credora Originária, prevista no respectivo Contrato de Origem FGTS, na qual o Agente Operador FGTS credita os repasses dos Saques-Aniversário relativos às CCBs FGTS, antes da sua transferência à Conta da Classe pelo Agente Financeiro Conveniado.
CONTRATO DE ARRECADAÇÃO	O "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Instituição Consignatária e de Arrecadação e Outras Avenças", celebrado entre o Fundo, em nome da Classe Única, representado pela Gestora, e a Instituição Consignatária e de Arrecadação, relativo aos Direitos Creditórios INSS.
CONTRATO DE COBRANÇA	Contrato que formalize a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança.
CONTRATO DE ENDOSSO	O Contrato de Endosso INSS e o Contrato de Endosso FGTS, em conjunto ou individualmente.
CONTRATO DE ENDOSSO FGTS	O "Instrumento Particular de Promessa de Endosso de Certificados de Cédulas de Crédito Bancário e de Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças – Carteira FGTS", a ser celebrado entre o Endossante e a Classe Única, com a interveniência da Gestora e do Banco Daycoval S.A., na qualidade de Administrador e Custodiante, em conjunto com os Termos de Endosso FGTS dele decorrentes.
CONTRATO DE ENDOSSO INSS	"*Instrumento Particular de Promessa de Endosso e de Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças*", de natureza de contrato-quadro, a ser celebrado entre o Endossante e a Classe Única, com a interveniência da Gestora e do Banco Daycoval S.A., que intervirá no referido instrumento, conforme aplicável, em capacidades autônomas e distintas, (a) na qualidade de Administrador, (b) na qualidade de Custodiante e (c) na qualidade de Instituição Consignatária e de Arrecadação, sendo as obrigações assumidas em cada capacidade exclusivamente aquelas a ela expressamente atribuídas no respectivo instrumento e neste Regulamento.

CONTRATOS DE ORIGEM FGTS	Os contratos de promessa de endosso de cédulas de crédito bancário sem coobrigação celebrados entre cada Credora Originária, o Endossante e o respectivo Originador FGTS, identificados no Contrato de Endosso FGTS, conforme aditados, e os respectivos termos de endosso, por meio dos quais o Endossante adquiriu as CCBs FGTS, incluindo, em relação às CCBs FGTS de que a Facta é credora originária, o Instrumento Particular de Cessão de Créditos Consignados e Outras Avenças celebrado entre a Facta e o Endossante, que, não obstante a sua denominação, formaliza a transferência de tais CCBs FGTS mediante endosso.
CONVÊNIO	O Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Endossante, na qualidade de instituição consignatária acordante sob o código de banco consignatário nº 925, e o INSS, em conjunto com o contrato correspondente celebrado com a DATAPREV, permitindo a Consignação dos valores devidos pelos Devedores INSS, observada a IN INSS 138/2022.
COTAS	As cotas de emissão do Fundo e/ou da Classe Única.
COTAS SENIORES	As cotas de subclasse sênior de quaisquer séries emitidas pela Classe Única, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira da Classe Única.
COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR	Significa as cotas de subclasse subordinada júnior emitidas pela Classe Única, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, respectivamente e nesta ordem de preferência, para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira da Classe Única.
COTAS SUBORDINADAS MEZANINO	Significa as cotas de subclasse subordinada mezanino emitidas pela Classe Única, que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira da Classe Única, e às quais se subordinam as Cotas Subordinadas Júnior.
COTISTA	São os titulares de Cotas do Fundo.
COTISTA SÊNIOR	O titular de Cotas Seniores de emissão da Classe Única.
COTISTA SUBORDINADO JÚNIOR	O titular de Cotas Subordinadas Júnior de emissão da Classe Única.
COTISTA SUBORDINADO MEZANINO	O titular de Cotas Subordinadas Mezanino de emissão da Classe Única.
CREDORAS ORIGINÁRIAS	A QI Sociedade de Crédito Direto S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.402.502/0001-35 ("QI Tech"), e a Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, inscrita no CNPJ sob o nº 15.581.638/0001-30 ("Facta"), em conjunto ou individualmente, credoras originárias das CCBs FGTS.
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	Os Critérios de Elegibilidade INSS e os Critérios de Elegibilidade FGTS, cuja validação é feita pela Gestora.
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE FGTS	Possui o significado atribuído ao termo no item 5.2 do Anexo Descritivo.
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE INSS	Possui o significado atribuído ao termo no item 5.2 do Anexo Descritivo.
CUSTO OPERACIONAL CEF	Possui o significado atribuído ao termo no item 4.10.6 do Anexo Descritivo.
CUSTODIANTE	É o Administrador.

CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data da 1ª Integralização de Cotas	A data em que os recursos decorrentes da integralização das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Júnior são colocados pelos investidores à disposição da Classe Única, nos termos do Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.
Data de Amortização	A respectiva data de amortização programada para a respectiva Subclasse de Cotas, conforme cronograma definido no seu respectivo Suplemento, e na forma de cada respectivo Apêndice.
Data de Aquisição	Cada data de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.
Data de Endosso	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.2 do Anexo Descritivo.
Data de Pagamento	Um Dia Útil após a respectiva Data de Verificação.
Data de Verificação	O dia 12 de cada mês ou, caso não seja Dia Útil, o Dia Útil subsequente.
Declarações de Aquisição	Em conjunto, as Declarações de Aquisição FGTS e as Declarações de Aquisição INSS.
Declarações de Aquisição FGTS	Possui o significado atribuído ao termo no item 5.4 do Anexo Descritivo.
Declarações de Aquisição INSS	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 5.3 do Anexo Descritivo.
Desmonte	Possui o significado atribuído ao termo nos itens 4.6 e 4.10 do Anexo Descritivo.
Devedores	Em conjunto, os Devedores FGTS e os Devedores INSS.
Devedores FGTS	Cada pessoa natural titular de conta vinculada no FGTS que tenha contratado empréstimo e outorgado a respectiva Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário, e esteja com a sistemática de Saque-Aniversário vigente na respectiva Data de Aquisição.
Devedores INSS	Cada beneficiário e/ou pensionista do INSS, inclusive beneficiário do LOAS/BPC, que tenha tomado um empréstimo consignado com o Endossante mediante a emissão eletrônica de uma CCB INSS.
Dia Útil	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
Direitos Creditórios	Em conjunto, os Direitos Creditórios INSS e os Direitos Creditórios FGTS.
Direitos Creditórios FGTS	Os direitos creditórios performados decorrentes das CCBs FGTS integrantes da Carteira FGTS, oriundos de operações de empréstimo pessoal para antecipação de Saques-Aniversário realizadas com Devedores FGTS e garantidos por Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário, adquiridos pelo Endossante mediante endosso das CCBs FGTS pelas Credoras Originárias, diretamente ou por meio de endosso do CCCB que as represente, no âmbito dos Contratos de Origem FGTS, e que podem estar representados por CCCBs.
Direitos Creditórios Inadimplidos	Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos.

DIREITOS CREDITÓRIOS INSS	Direito de crédito decorrente das CCBs INSS, emitidas eletronicamente pelos Devedores INSS, em favor do Endossante, representando empréstimos consignados concedidos pelo Endossante aos Devedores INSS, e cujo pagamento ordinário é feito por Consignação processada pela DATAPREV, no âmbito do Convênio, podendo estar representados por CCCBs.
DISPONIBILIDADES	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros.
DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO	O Contrato de Endosso, os Termos de Endosso, o Contrato de Arrecadação, o Contrato de Cobrança e o contrato de custódia, controladoria e escrituração, e seus respectivos aditamentos.
DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DO TOMBAMENTO	Possui o significado atribuído ao termo no Contrato de Endosso INSS.
DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO	Em conjunto, os Documentos Representativos do Crédito FGTS e os Documentos Representativos do Crédito INSS.
DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO FGTS	Os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios FGTS, a saber: (i) a via negociável da CCB FGTS, emitida a partir dos caracteres criados em computador ou por meio eletrônico equivalente, na qual constem (1) a assinatura ou a formalização do aceite do Devedor FGTS, (2) a autorização expressa do Devedor FGTS para o endosso a terceiros e para o pagamento das parcelas com os valores relativos ao Saque-Aniversário existentes no saldo da sua conta vinculada no FGTS, (3) a Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário e (4) os endossos em preto até o Endossante; (ii) o código de averbação fornecido com base no protocolo disponibilizado pelo Agente Operador FGTS, que comprove a averbação de parcela dos valores referentes ao saldo do Saque-Aniversário do Devedor FGTS e a conclusão dos Procedimentos de Averbação da Cessão Fiduciária, informado por meio de arquivo apartado que contenha o número da proposta e o código de averbação correspondente ou, alternativamente, a verificação por meio dos arquivos retorno extraídos do Agente Operador FGTS do correto e regular recebimentos dos recursos da Cessão Fiduciária pelos Direitos Creditórios; (iv) cópia dos documentos fornecidos pelo Devedor FGTS, incluindo o documento de identidade (RG) ou a carteira nacional de habilitação (CNH); (v) os instrumentos que formalizam cada transferência anterior ao Endossante, inclusive o termo de endosso ou de cessão celebrado no âmbito do respectivo Contrato de Origem FGTS e a relação de CCBs FGTS dele constante; e (vi) no caso das CCBs FGTS transferidas ao Endossante por meio de CCCB, os extratos da Entidade Registradora que comprovem o endosso do CCCB ao Endossante.
DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO INSS	Os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios INSS, a saber: (i) Recibo/Autorização de Inclusão de Consignação, acompanhado do extrato de margem consignável de que trata a Instrução Normativa INSS nº 100, de 28 de dezembro de 2018; (ii) a via negociável da CCB INSS, devidamente formalizada, contendo a autorização expressa do Devedor INSS para a cessão ou o endosso dos créditos e a realização dos descontos, consignação em folha de pagamento e repasse dos recursos necessários para pagamento das parcelas da CCB INSS; (iii) cópia de documento oficial de identificação do Devedor INSS, com foto, que contenha o número de inscrição no CPF ou, se não o contiver, acompanhada de comprovante de inscrição no CPF; e (iv) comprovante ou declaração de residência.
ENCARGOS DO FUNDO	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 6.1 da Parte Geral do Regulamento.
ENDOSSANTE	**BRB – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, com sede em Brasília, DF, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco C, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 33.136.888/0001-43.

ENDOSSO	O Endosso INSS e o Endosso FGTS, em conjunto ou individualmente.
ENDOSSO FGTS	Possui o significado atribuído ao termo no item 4.10 do Anexo Descritivo.
ENDOSSO INSS	O endosso em preto, sem coobrigação, do CCCB representativo das CCBs INSS integrantes de cada Lote pelo Endossante à Classe Única, pelo qual se aperfeiçoa a aquisição dos Direitos Creditórios INSS e a Classe Única se torna sua única e legítima titular, nos termos do Contrato de Endosso INSS.
ENTE CONSIGNANTE	É o INSS, na qualidade de instituição consignante, sendo o Agente Operador a DATAPREV.
ENTIDADE DE INVESTIMENTO	O Fundo e/ou Classe conforme declarado pelo Administrador e Gestora na estruturação, tendo em vista a discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do Fundo e/ou Classe, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
ENTIDADE REGISTRADORA	Entidade registradora autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios, a qual não pode ser parte relacionada da Gestora ou de eventual consultoria especializada contratada pela Gestora.
EVENTO DE AVALIAÇÃO	Cada uma das hipóteses previstas no item 15.4 do Anexo Descritivo.
EVENTO DE LIQUIDAÇÃO	Cada uma das hipóteses previstas no item 16.1 do Anexo Descritivo.
EVENTO DE SUSPENSÃO DE AQUISIÇÃO	Cada uma das hipóteses previstas no item 15.2 do Anexo Descritivo, que enseja a suspensão imediata da aquisição de novos Lotes, sem caracterizar Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação.
FUNDO	O **GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 67.878.476/0001-09.
FUNDO DE RESERVA	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.18 do Anexo Descritivo.
GESTORA	**GUARDIAN CRÉDITO LTDA.**, sociedade limitada autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 23.137, de 28 de fevereiro de 2025, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, CEP 05426-100, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 54.882.123/0001-22.
HEDGE	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.18 do Anexo Descritivo.
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
IN INSS 138/2022	A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, e suas alterações.
ÍNDICE DE ATRASO	O índice de atraso de pagamento dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, que será calculado, pela Gestora, de acordo com a seguinte fórmula: $$Atraso_{FiD} = \left(\frac{PNP_{FiD}}{PT_D}\right)$$ onde: $Atraso_{FiD}$: Índice de Atraso calculado para determinada faixa F (abaixo definida) na Data

	de Verificação; PNPFiD: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos apurado na Data de Verificação, conforme a respectiva faixa F; PTD: somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro da respectiva faixa F; F: Faixa de dias de atraso, respeitado os seguintes conjuntos: (i) F30: período de 1 a 30 dias antes da Data de Verificação; (ii) F60: período de 31 a 60 dias antes da Data de Verificação; e (iii) F90: período de 61 a 90 dias antes da Data de Verificação.
ÍNDICE DE PERDA LÍQUIDA	O índice de perda acumulada dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, que será calculado, pela Gestora, de acordo com a seguinte fórmula: $$Perda_D = \left(\frac{PA_D}{P_D}\right)$$ onde: PerdaD: Índice de Perda Líquida calculado na Data de Verificação; PA_D: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos por 180 (cento e oitenta) dias ou mais na Data de Verificação; e PD: somatório do valor contábil dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única na Data de Verificação;
ÍNDICE DE PRÉ-PAGAMENTO	O índice de pré-pagamento acumulado dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, que será calculado, pela Gestora, de acordo com a seguinte fórmula: $$PPMT_D = \left(\frac{PP_D}{P_D}\right)$$ onde: PPMTD: Índice de Pré-Pagamento acumulado na Data de Verificação; PPD: somatório dos valores pagos pelos Devedores a título de antecipação da quitação dos Direitos Creditórios, no mês da Data de Verificação; PD: somatório do valor contábil dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única na Data de Verificação;
ÍNDICE DE RESOLUÇÃO DE ENDOSSO	O índice de resolução de endosso dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, que será calculado, pela Gestora, de acordo com a seguinte fórmula: $$Resolução_D = \left(\frac{CM_D}{PM_D}\right)$$ onde: $Resolução_D$: Índice de Resolução de Endosso calculado em cada Data de Verificação; CM_D: somatório dos valores recebidos pela Classe Única a título de resolução de endosso, no mês de cada Data de Verificação; e PM_D: somatório do Valor Contábil dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única em cada Data de Verificação. Para fins de cálculo do Índice de Resolução de Endosso, será contabilizado o valor integral do Direito Creditório cujo endosso tiver sido resolvido, não havendo a possibilidade de resolução parcial do endosso de Direitos Creditórios decorrentes de

	uma mesma CCB INSS ou CCB FGTS.
ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO MEZANINO SINTÉTICO	Significa a razão mínima de 20% (vinte por cento) admitida entre (i) o valor total das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; e (ii) o Patrimônio Líquido Ajustado da Classe Única.
ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO SÊNIOR SINTÉTICO	Significa a razão mínima de 25% (vinte e cinco por cento) admitida entre (i) o valor total das Cotas Subordinadas Mezanino acrescidas do valor total das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; e (ii) o Patrimônio Líquido Ajustado da Classe Única.
ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO	Significa, em conjunto, os Índices de Subordinação Contábeis e os Índices de Subordinação Sintéticos.
ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO CONTÁBEIS	Significa a relação mínima que deve ser observada, com relação a cada Subclasse, entre (i) o somatório do valor das Cotas de Subclasses com prioridade inferior à Subclasse em questão; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe Única.
ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO SINTÉTICOS	Significa a relação mínima que deve ser observada, com relação a cada Subclasse, entre (i) o somatório do valor das Cotas de Subclasses com prioridade inferior à Subclasse em questão; e (ii) o Patrimônio Líquido Ajustado da Classe Única.
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. Para os fins deste Regulamento, referências ao INSS compreenderão também a DATAPREV, empresa pública que processa as informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e o pagamento mensal de benefícios previdenciários, dentre outras.
INSTITUIÇÃO AUTORIZADA	Quaisquer instituições financeiras com classificação de risco (rating) igual ou superior a "AAA" em escala nacional emitida por agência classificadora de risco que seja, Fitch Rating Brasil Ltda, Moody's América Latina Ltda e/ou Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda.
INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA	A instituição financeira titular do código de averbação das Consignações relativas às CCBs INSS perante o Ente Consignante e o Agente Operador, que, após o Tombamento, será a Instituição Consignatária e de Arrecadação.
INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA E DE ARRECADAÇÃO	BANCO DAYCOVAL S.A., acima qualificado, na qualidade de instituição consignatária e de arrecadação da Classe Única, contratado nos termos do Contrato de Arrecadação, em relação aos Direitos Creditórios INSS.
INSTRUÇÃO CVM 489	Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.
INVESTIDOR PROFISSIONAL	Investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30.
INVESTIDOR QUALIFICADO	Investidores qualificados, conforme definidos na Resolução CVM 30.
LEI 10.931	Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
LOAS/BPC	O Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
LOTE	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.2 do Anexo Descritivo.
MANIFESTAÇÃO DO BACEN	O Ofício 28081/2026-BCB/Desup, de 9 de julho de 2026, e o Ofício 35760/2026-BCB/Desup, de 07 de outubro de 2026, este relativo à aquisição dos Direitos

	Creditórios FGTS, por meio dos quais o BACEN se manifestou no sentido de que a operação descrita na Consulta ao BACEN não se enquadra nas vedações aplicáveis ao Endossante e ao seu conglomerado.
MANUAL DE PROVISIONAMENTO	Manual de provisionamento sobre os Direitos Creditórios registrado junto a ANBIMA.
MONTANTE-ALVO	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.2 do Anexo Descritivo.
NORMAS CONTÁBEIS DO ENDOSSANTE	As normas contábeis e prudenciais editadas pelo CMN e pelo BACEN que disciplinem a contabilização dos Direitos Creditórios e das operações de Endosso pelo Endossante, incluindo a Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, e as normas complementares que a regulamentem.
NOTIFICAÇÃO CONJUNTA	Possui o significado atribuído ao termo no item 4.10.2 do Anexo Descritivo.
OFERTA PÚBLICA	Toda e qualquer distribuição pública de Cotas a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160.
ORIGINADORES FGTS	A MaisAgil Franquias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 38.063.817/0001-81, e a Prata Digital Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 40.050.004/0001-07, correspondentes no País da QI Sociedade de Crédito Direto S.A., nos termos da Resolução CMN nº 4.935, de 29 de julho de 2021, por intermédio das quais foram contratadas as operações representadas pelas CCBs FGTS emitidas em favor da QI Tech.
PARTE GERAL DA RESOLUÇÃO CVM 175	Parte geral da Resolução CVM 175, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.
PARTE GERAL DO REGULAMENTO	A parte geral do Regulamento, tratando sobre informações comuns a todas as classes de Cotas (sendo que, nesta data, o Fundo possui uma Classe Única).
PARTES RELACIONADAS	As partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	A soma das Disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões da Classe Única.
PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO	Significa o Patrimônio Líquido da Classe Única, desconsiderando os efeitos da marcação a mercado das operações com derivativos contratadas a título de Hedge.
PERÍODO DE INVESTIMENTO	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.2 do Anexo Descritivo.
POLÍTICA DE COBRANÇA	Política de Cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, conforme o **Apêndice IV** do Anexo Descritivo.
PRAZO DE REPASSE	Em relação aos Direitos Creditórios INSS, o prazo de repasse previsto no Contrato de Arrecadação; e, em relação aos Direitos Creditórios FGTS, o prazo de repasse previsto no respectivo Contrato de Origem FGTS.
PREÇO DE AQUISIÇÃO	Em relação aos Direitos Creditórios INSS, possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.7 do Anexo Descritivo; e, em relação aos Direitos Creditórios FGTS, possui o significado atribuído ao termo no item 4.10.5 do Anexo Descritivo.

Preço de Aquisição FGTS	Possui o significado atribuído ao termo no item 4.10.5 do Anexo Descritivo.
Preço de Aquisição INSS	Possui o significado atribuído ao termo no item 4.7 do Anexo Descritivo.
Prestadores de Serviços Essenciais	O Administrador e a Gestora, consideradas em conjunto ou isoladamente.
Procedimentos de Averbação da Cessão Fiduciária	Os procedimentos a serem executados perante o Agente Operador do FGTS para a averbação do bloqueio de parte do saldo que o Devedor FGTS possui em suas contas vinculadas no FGTS em garantia do pagamento do respectivo Direito Creditório FGTS, bem como quaisquer outros procedimentos perante o Agente Operador do FGTS necessários à constituição da Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário.
Recibo/Autorização de Inclusão de Consignação	O recibo ou autorização fornecido pelo Ente Consignante, em relação a cada Devedor INSS, como meio de comprovação do registro da CCB INSS no Portal de Consignação.
Regime de Caixa	A metodologia de pagamento prioritariamente adotada na amortização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas será definida tomando-se em conta os Valores Disponíveis para Amortização.
Regulamento	O presente regulamento do Fundo, incluindo a Parte Geral do Regulamento, o Anexo Descritivo e seus respectivos anexos, apêndices e suplementos.
Reserva de Caixa	A reserva constituída para pagamento de encargos e despesas da Classe Única.
Resolução CMN 2.843	Resolução CMN nº 2.843, de 28 de junho de 2001.
Resolução CMN 2.907	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
Resolução CVM 160	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
Resolução CVM 175	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
Resolução CVM 30	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
Revolvência	A aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios.
Roteiro Operacional	O Roteiro Operacional de Crédito Consignado INSS do Endossante, vigente na data de contratação de cada CCB INSS, e suas atualizações.
Saldo Devedor dos Direitos Creditórios	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.7.3 do Anexo Descritivo.
Saque-Aniversário	A sistemática de saque anual permitida aos titulares de contas vinculadas no FGTS, em seus respectivos meses de aniversário, nos termos dos arts. 20, XX, e 20-A, II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
Séries	As séries de Subclasses de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino.
Subclasses	As subclasses da Classe Única, divididas em sênior, subordinada mezanino e subordinada júnior.
Suplemento	O suplemento de cada Subclasse de Cotas, contendo as características específicas

	de cada uma delas.
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 10.1 do Anexo Descritivo.
TAXA DE CUSTÓDIA	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 10.3 do Anexo Descritivo.
TAXA DE ENDOSSO	Em relação aos Direitos Creditórios INSS, possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.7.2 do Anexo Descritivo; e, em relação aos Direitos Creditórios FGTS, possui o significado atribuído ao termo no item 4.10.5 do Anexo Descritivo.
TAXA DE GESTÃO	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 10.2 do Anexo Descritivo.
TAXA DI	A variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano, ressalvado o significado atribuído ao termo no item 4.7.1 do Anexo Descritivo para a apuração do Preço de Aquisição INSS.
TERMO DE ENDOSSO	Os Termos de Endosso INSS e os Termos de Endosso FGTS, em conjunto ou individualmente.
TERMOS DE ENDOSSO FGTS	Os termos de endosso dos CCCBs representativos das CCBs FGTS integrantes de cada Carteira de Origem, celebrados na forma do Contrato de Endosso FGTS, que formalizam a efetiva transferência e aquisição, pela Classe Única, dos Direitos Creditórios FGTS.
TERMOS DE ENDOSSO INSS	Os termos de endosso dos CCCBs representativos das CCBs INSS integrantes de cada Lote, celebrados na forma do Contrato de Endosso INSS e em conformidade com as normas operacionais do Balcão B3, que formalizam a efetiva transferência e aquisição, pela Classe Única, dos Direitos Creditórios INSS.
TOMBAMENTO	A migração da titularidade da averbação das Consignações relativas às CCBs INSS, do código de consignatária do Endossante para o da Instituição Consignatária e de Arrecadação, perante o Ente Consignante e o Agente Operador, realizada previamente ao Endosso de cada Lote, na forma do Contrato de Endosso.
TROCA DE CÓDIGO	Possui o significado atribuído ao termo na Cláusula 4.23 do Anexo Descritivo.
VALORES DISPONÍVEIS PARA AMORTIZAÇÃO	As Disponibilidades da Classe Única na respectiva Data de Verificação, deduzidos os montantes destinados à Reserva de Caixa e ao Fundo de Reserva.
VALOR UNITÁRIO	O valor unitário de cada Cota, calculado na forma prevista no Apêndice da respectiva Subclasse.
VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA	Valor unitário de referência da série, definido como Valor Unitário de Referência do Dia Útil anterior, Data da 1ª Integralização da Série ou Data de Emissão, conforme o caso, da respectiva série, conforme o caso, acrescido de um Dia Útil de Meta de Remuneração, de acordo com a seguinte fórmula: $$VUR_i = VUR_{i-1} * (1 + MR)$$ Onde: VUR_i = Valor Unitário de Referência da data de cálculo; VUR_{i-1} = Valor Unitário de Referência do Dia Útil anterior ou da data de primeira

integralização, conforme o caso;

MR = Meta de Remuneração, aplicado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MR = FatorDI\ x\ FatorSpread$$

onde:

$$Fator\ DI = (1 + TDI_{i-1})$$

TDI_{i-1} = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$TDI_{i-1} = \left(\frac{DI_{i-1}}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_{i-1} = Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data de cálculo, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = Sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left(\frac{spread}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}}$$

onde:

spread = conforme Suplemento.

ANEXO DESCRITIVO

CLASSE ÚNICA DO GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. PÚBLICO-ALVO

1.1. A Classe Única de Cotas do Fundo destina-se exclusivamente a Investidores Qualificados, observados os termos da regulamentação aplicável.

2. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições na parte geral do Regulamento.

3. REGIME, PRAZO DE DURAÇÃO E CATEGORIA DA CLASSE ÚNICA

3.1. A Classe Única (i) é constituída em regime fechado, (ii) tem prazo de duração de indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral, e (iii) se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe Única alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

4.2. **Período de Investimento**. As aquisições de Direitos Creditórios ocorrerão exclusivamente ao longo do período de 6 (seis) meses contados da Data da 1ª Integralização de Cotas ("Período de Investimento"), durante o qual o Endossante poderá ofertar à Classe Única, em qualquer Dia Útil, lotes sucessivos de CCBs INSS, representados por um CCCB (cada qual, um "Lote"), sem cronograma pré-fixado e sem volume mínimo ou máximo por oferta, observado o montante-alvo agregado de até R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) ("Montante-Alvo"). A data em que se aperfeiçoa o Endosso de cada Lote é uma "Data de Endosso", correspondendo, para os fins deste Regulamento, à respectiva Data de Aquisição. Os Direitos Creditórios FGTS serão adquiridos durante o Período de Investimento, na forma do item 4.10, por meio de um ou mais Termos de Endosso FGTS, e o respectivo Preço de Aquisição será computado no Montante-Alvo.

4.2.1. As Cotas poderão ser integralizadas mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora de acordo com o ritmo de originação dos Lotes, não constituindo a ausência de recursos da Classe Única para a aquisição de determinado Lote inadimplemento de qualquer das partes.

4.3. **Ausência de compromisso de originação**. O Endossante não assume compromisso de originar ou de ofertar volume mínimo de Direitos Creditórios. A ausência, a interrupção ou a redução do volume originado não constitui inadimplemento do Endossante, não caracteriza Evento de Avaliação nem Evento de Liquidação e não enseja penalidade, indenização ou recompra, acarretando exclusivamente o encerramento do Período de Investimento e o início da fase de

amortização.

4.4. **Revolvência**. É permitida a Revolvência durante o Período de Investimento. Assim, durante referido período, os recursos recebidos em pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser alocados na aquisição de novos Lotes de Direitos Creditórios INSS. Após o encerramento do Período de Investimento, tais recursos serão integralmente destinados à amortização das Cotas, na forma do Capítulo 17.

4.5. **Encerramento antecipado do Período de Investimento**. O Período de Investimento encerrar-se-á automaticamente, independentemente de notificação ou deliberação, na data em que ocorrer qualquer dos seguintes eventos: (i) decretação, ou prática de qualquer ato preparatório à decretação, de intervenção, de regime de administração especial temporária – RAET ou de liquidação extrajudicial sobre o Endossante, ou de qualquer outro regime de resolução, saneamento ou administração especial; (ii) aplicação, ao Endossante ou ao Banco Daycoval S.A., de medida prudencial preventiva ou determinação de autoridade competente que vede, suspenda, restrinja ou condicione a cessão ou o endosso de ativos financeiros ou de carteiras de crédito; (iii) revogação, suspensão ou perda de eficácia da Manifestação do BACEN sobre a operação, ou superveniência de fato que a infirme; (iv) ocorrência de Evento de Avaliação ou de Evento de Liquidação; (v) atingimento do Montante-Alvo; (vi) cancelamento, suspensão ou perda de eficácia do Convênio ou da habilitação do Endossante ou da Instituição Consignatária e de Arrecadação perante o Ente Consignante; ou (vii) decurso do prazo do Período de Investimento.

4.5.1. O encerramento do Período de Investimento não afeta a validade, a eficácia ou a definitividade dos endossos ou Tombamentos já implementados, permanecendo os Direitos Creditórios já adquiridos integralmente no patrimônio da Classe Única, com preservação da respectiva arrecadação.

4.6. **Estrutura de aquisição – Direitos Creditórios INSS**. A aquisição dos Direitos Creditórios INSS pela Classe Única será realizada diretamente junto ao Endossante, após o atendimento das condições precedentes estruturais previstas no Contrato de Endosso INSS, mediante Endosso INSS, em Lotes sucessivos ao longo do Período de Investimento, observado, em relação a cada Lote, as condições precedentes abaixo previstas e o seguinte encadeamento: (i) conclusão e comprovação do Tombamento da totalidade das CCBs INSS integrantes do Lote; (ii) verificação do lastro e dos Critérios de Elegibilidade e implemento das demais condições precedentes do item 4.6.1; (iii) emissão, pelo Endossante, do CCCB representativo das CCBs INSS validadas e seu registro na Entidade Registradora, com a vinculação destas; (iv) endosso em preto e sem coobrigação do CCCB, pelo Endossante à Classe Única, e registro do Endosso na Entidade Registradora, seguidos do pagamento do respectivo Preço de Aquisição; e (v) desmonte do CCCB na B3, no primeiro Dia Útil subsequente à respectiva Data de Endosso, com a desvinculação das CCBs INSS e a sua transferência à titularidade da Classe Única ("Desmonte").

4.6.1. **Condições precedentes para aquisição dos Direitos Creditórios INSS**. O Endosso INSS de cada Lote fica condicionado, cumulativamente: (i) à conclusão e comprovação do Tombamento; (ii) ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade INSS; (iii) à inexistência de inadimplemento, pelo Endossante, de obrigações assumidas no Contrato de Endosso INSS; (iv) à veracidade das Declarações de Aquisição INSS, ratificadas no respectivo Termo de Endosso INSS; (v) à disponibilização dos Documentos Representativos do Crédito INSS, na forma do item 4.7.5; (vi) à inexistência de Evento de Suspensão de Aquisição, Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; (vii) a estar em curso o Período de Investimento; (viii) à manutenção da habilitação e do código de averbação ativo da Instituição Consignatária e de Arrecadação; (ix) à observância, em base pro forma, do Montante-Alvo, dos Critérios de Elegibilidade de natureza agregada e dos Índices de Subordinação Sintéticos; (x) à disponibilidade de recursos da Classe Única; e (xi) à verificação do lastro, na forma do Capítulo 9. O Endossante protocolará cada Termo de Endosso INSS para registro no cartório de registro de títulos e documentos competente na própria Data de Endosso, imediatamente após a sua assinatura, na forma do Contrato de Endosso INSS.

4.6.2. O Banco Daycoval S.A. não integra, em nenhuma hipótese, a cadeia de titularidade das CCBs INSS, das CCBs

FGTS ou dos Direitos Creditórios, sendo certo que sua atuação no âmbito da estrutura ocorre, conforme aplicável, em capacidades distintas e autônomas de Administrador, Custodiante e Instituição Consignatária e de Arrecadação, cada qual limitada às respectivas atribuições previstas neste Regulamento e nos contratos aplicáveis. Até a conclusão do Desmonte, as CCBs INSS permanecem sob custódia do Endossante, na qualidade de emitente do CCCB, exclusivamente por conta e ordem da Classe Única, nos termos do art. 43 da Lei 10.931, sendo vedado ao Endossante negociá-las, cedê-las, transferi-las ou onerá-las, a qualquer título.

4.7. **Preço de Aquisição – Direitos Creditórios INSS**. O preço de aquisição dos Direitos Creditórios, em cada Data de Endosso e em relação a cada Lote, corresponderá ao somatório do valor presente de cada parcela das CCBs INSS que o integram, descontada pelo produtório (i) da Taxa DI para o prazo da respectiva parcela; e (ii) do *spread* de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Preço de Aquisição INSS"), observado, em qualquer hipótese, o Ágio Máximo previsto no item 4.7.3.

4.7.1. **Taxa DI**. Para os fins dos itens 4.7 e 4.10.5, "Taxa DI" é a taxa referencial apurada a partir da curva de juros prefixados em reais divulgada pela B3 (curva DI x pré), interpolada exponencialmente, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, para o prazo de cada parcela, com base no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Endosso.

4.7.2. **Taxa de Endosso INSS**. A taxa única de desconto, expressa em percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, que iguala o valor presente das parcelas das CCBs INSS integrantes do Lote ao Preço de Aquisição efetivamente pago, apurada em cada Data de Endosso e indicada no respectivo Termo de Endosso INSS, a qual, uma vez fixada, não se altera.

4.7.3. **Ágio Máximo**. Entende-se por (i) "Saldo Devedor dos Direitos Creditórios" o saldo devedor das CCBs INSS integrantes do Lote, apurado na respectiva Data de Endosso pelo valor presente das respectivas parcelas, descontadas pela taxa de juros pactuada em cada CCB INSS; e (ii) "Ágio" o montante, expresso em percentual do Saldo Devedor dos Direitos Creditórios, correspondente à diferença positiva entre o Preço de Aquisição e o Saldo Devedor dos Direitos Creditórios. O Ágio de cada Lote fica limitado a 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) do respectivo Saldo Devedor dos Direitos Creditórios ("Ágio Máximo").

4.7.3.1. Caso a aplicação da Taxa de Endosso resulte, em determinado Lote, em Ágio superior ao Ágio Máximo, o Preço de Aquisição será automaticamente reduzido ao montante correspondente ao Ágio Máximo, elevando-se, por consequência, a Taxa de Endosso, sem que isso constitua inadimplemento de qualquer das partes.

4.7.4. Uma vez iniciado o período de amortização das Cotas Seniores, nos termos do seu Suplemento, e até o resgate integral destas, a Classe Única fica autorizada tão somente a renegociar com Devedores inadimplentes, nos termos do Capítulo 7 e do Apêndice IV do Anexo Descritivo, sendo vedada qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios.

4.7.5. A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito relativos a cada Lote será disponibilizada pelo Endossante ao Custodiante e à Gestora, previamente à respectiva Data de Endosso, em formato e por meio previamente acordados, constituindo a sua entrega condição precedente da aquisição, na forma do Contrato de Endosso.

4.8. A Classe Única deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira data de integralização das Cotas, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, observada a Alocação Mínima.

4.9. É vedada a aquisição, pela Classe Única, de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, pela Gestora, por consultoria especializada ou por partes a eles relacionadas, nos termos do art. 42 do Anexo Normativo II. Em qualquer hipótese, o Administrador, a Gestora e o Custodiante não adquirirão Direitos Creditórios da Classe Única, ressalvadas as recompras e indenizações devidas pelo Endossante nos termos do Contrato de Endosso.

4.10. **Estrutura de aquisição – Direitos Creditórios FGTS**. A Classe Única adquirirá do Endossante, após o atendimento das condições precedentes estruturais previstas no Contrato de Endosso FGTS, em operação única e durante o Período de Investimento, os Direitos Creditórios FGTS integrantes da Carteira FGTS, composta pelas carteiras de CCBs FGTS adquiridas pelo Endossante no âmbito de cada Contrato de Origem FGTS (cada uma, uma "Carteira de Origem"), mediante endosso em preto e sem coobrigação de um CCCB para cada Carteira de Origem, representativo exclusivamente das CCBs FGTS daquela Carteira de Origem validadas pela Gestora, admitida a formalização da aquisição por meio de um ou mais Termos de Endosso FGTS, seguido do desmonte de cada CCCB no primeiro Dia Útil subsequente à respectiva Data de Aquisição, com a desvinculação das CCBs FGTS e a sua transferência à titularidade da Classe Única, na forma do Contrato de Endosso FGTS ("Endosso FGTS"). Não haverá aquisições adicionais de Direitos Creditórios FGTS após a conclusão da aquisição da Carteira FGTS.

4.10.1. **Condições precedentes para aquisição dos Direitos Creditórios FGTS**. O Endosso FGTS fica condicionado, cumulativamente, (i) à abrangência da aquisição dos Direitos Creditórios FGTS pela Manifestação do BACEN; (ii) à regularidade da habilitação de cada Credora Originária perante o Agente Operador FGTS e à vigência dos Contratos de Origem FGTS; (iii) à vigência e à suficiência da averbação e do bloqueio relativos a cada CCB FGTS; (iv) ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade FGTS e à veracidade das Declarações de Aquisição FGTS; (v) à verificação do lastro, na forma do Capítulo 9; (vi) à disponibilização dos Documentos Representativos do Crédito FGTS ao Custodiante e à Gestora; (vii) à inexistência de Evento de Suspensão de Aquisição, Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; (viii) à observância, em base pro forma, dos Índices de Subordinação Sintéticos; (ix) à disponibilidade de recursos da Classe Única; (x) à assinatura das Notificações Conjuntas; (xi) ao registro do Contrato de Endosso FGTS no cartório de registro de títulos e documentos competente; e (xii) às demais condições previstas no Contrato de Endosso FGTS.

4.10.1.1. O Endossante protocolará o Termo de Endosso FGTS para registro no cartório de registro de títulos e documentos competente na própria Data de Aquisição, imediatamente após a sua assinatura, na forma do Contrato de Endosso FGTS.

4.10.2. **Agentes Financeiros Conveniados e Notificação Conjunta**. Em razão da exigência de que o credor fiduciário dos Saques-Aniversário seja instituição financeira, prevista no art. 20-D, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do disposto nos Contratos de Origem FGTS, cada Credora Originária permanecerá, após o Endosso FGTS, como instituição financeira conveniada perante o Agente Operador FGTS e titular da averbação da Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário relativa às CCBs FGTS de que é credora originária, recebendo os respectivos repasses na respectiva Conta de Arrecadação da Credora Originária e transferindo-os diretamente à Conta da Classe, no Prazo de Repasse, por conta e ordem da Classe Única, na qualidade de Agente Financeiro Conveniado. Não haverá transferência da averbação nem do direcionamento dos repasses perante o Agente Operador FGTS, ressalvada a substituição do Agente Financeiro Conveniado prevista no Contrato de Endosso FGTS. Em cada Data de Aquisição, imediatamente após o pagamento do Preço de Aquisição FGTS, o Endossante e a Classe Única, representada pela Gestora, notificarão conjuntamente cada Credora Originária, instruindo-a, em caráter irrevogável, a transferir à Conta da Classe os valores relativos às CCBs FGTS recebidos a partir da respectiva Data de Aquisição e a enviar à Gestora e ao Custodiante os arquivos de identificação e de conciliação correspondentes ("Notificação Conjunta"). As instruções da Notificação Conjunta somente poderão ser alteradas ou revogadas pela Gestora, em nome da Classe Única.

4.10.2.1. Caso a Credora Originária não confirme, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do envio, o

recebimento e a ciência da Notificação Conjunta, inclusive quanto à instrução de repasse à Conta da Classe, o Endosso FGTS das respectivas CCBs FGTS será resolvido, com a sua recompra pelo Endossante, na forma do Contrato de Endosso FGTS.

4.10.3. **Posição das Credoras Originárias**. As Credoras Originárias não são partes do Contrato de Endosso FGTS nem prestadoras de serviços do Fundo ou da Classe Única, e o crédito inicial dos repasses na Conta de Arrecadação da Credora Originária decorre da regulamentação do FGTS e dos Contratos de Origem FGTS. O inadimplemento, a insolvência ou a sujeição de qualquer Credora Originária a regime especial, quando não decorrentes de ato ou omissão do Endossante, constituem risco da Classe Única, sem prejuízo das obrigações do Endossante previstas no Contrato de Endosso FGTS.

4.10.4. **Fluxo de pagamento e conciliação**. Os Direitos Creditórios FGTS serão pagos mediante repasse, pelo Agente Operador FGTS, dos valores dos Saques-Aniversário objeto da Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário à Conta de Arrecadação da Credora Originária e transferidos pelo Agente Financeiro Conveniado, a partir da respectiva Data de Aquisição, diretamente à Conta da Classe, no Prazo de Repasse, conforme instruído na Notificação Conjunta. Os valores relativos às CCBs FGTS recebidos pela Credora Originária antes da respectiva Data de Aquisição pertencem ao Endossante, e os recebidos a partir dessa data pertencem à Classe Única, ainda que se refiram a parcelas vencidas anteriormente. Os valores relativos às CCBs FGTS que, por qualquer razão, venham a ser recebidos pelo Endossante a partir da respectiva Data de Aquisição serão por ele recebidos por conta e ordem da Classe Única, não integrarão o seu patrimônio e serão transferidos à Conta da Classe no Prazo de Repasse. Caso qualquer Credora Originária deixe de efetuar a transferência no Prazo de Repasse, o Endossante deverá notificá-la e adotar, conforme instrução da Gestora, as medidas previstas no respectivo Contrato de Origem FGTS e na legislação aplicável, sem prejuízo do exercício direto de tais medidas pela Gestora, na qualidade de mandatária do Endossante. A conciliação dos valores recebidos na Conta da Classe será realizada pelo Custodiante, com base nos arquivos de identificação e de conciliação enviados pelas Credoras Originárias, inclusive o arquivo de conciliação do Agente Operador FGTS, e os valores que não possam ser identificados como relativos às CCBs FGTS serão mantidos pelo Custodiante até a sua identificação, restituindo-se à Credora Originária ou ao Endossante, conforme o caso, em até 5 (cinco) Dias Úteis, aqueles que, após a conciliação, se refiram a créditos que não integrem a carteira da Classe Única.

4.10.5. **Preço de Aquisição – Direitos Creditórios FGTS**. O preço de aquisição dos Direitos Creditórios FGTS corresponderá ao somatório do valor presente de cada parcela vincenda das CCBs FGTS, líquida do Custo Operacional CEF, integrantes da Carteira FGTS, na respectiva Data de Aquisição, descontada pela taxa de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) ao mês, equivalente a 18,8570% (dezoito inteiros e oito mil, quinhentos e setenta décimos de milésimo por cento) ao ano, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Preço de Aquisição FGTS"). A taxa única de desconto que iguala o valor presente das parcelas ao Preço de Aquisição FGTS efetivamente pago constituirá a Taxa de Endosso aplicável aos Direitos Creditórios FGTS e será indicada no respectivo Termo de Endosso FGTS.

4.10.6. **Custo Operacional CEF**. Os custos cobrados pelas Credoras Originárias ao Endossante, nos termos dos Contratos de Origem FGTS, em razão da manutenção da Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário e do bloqueio, da liquidação das parcelas mediante débito nas contas vinculadas dos Devedores FGTS, da transferência dos respectivos recursos e do cancelamento das cessões fiduciárias, relativos às CCBs FGTS e incorridos a partir da respectiva Data de Aquisição ("Custo Operacional CEF"), constituem encargo da Classe Única e serão reembolsados ao Endossante na forma do Contrato de Endosso FGTS. O Custo Operacional CEF relativo a período anterior à Data de Aquisição e quaisquer valores retidos ou compensados pelas Credoras Originárias em razão de créditos contra o Endossante são de responsabilidade exclusiva do Endossante.

4.11. O endosso dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a

Classe Única, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

4.12. O Endossante será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que comporão a carteira da Classe Única, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, do Administrador e da Gestora qualquer responsabilidade a esse respeito.

4.13. Os Direitos Creditórios endossados à Classe Única não contarão com a coobrigação do Endossante. Neste sentido, o Endossante não responde pela solvência dos Devedores e pelo pagamento dos Direitos Creditórios endossados à Classe Única.

4.14. O Administrador, a Gestora, o Custodiante ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios endossados à Classe Única, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

4.15. A Classe Única poderá endossar ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos a, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, após o endosso ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.

4.16. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

(i) títulos públicos federais;

(ii) ativos financeiros de renda fixa emitidos por Instituição Autorizada;

(iii) operações compromissadas lastreadas em títulos listados no inciso (i) acima, desde que sejam com qualquer Instituição Autorizada;

(iv) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos no inciso (ii) acima;

(v) cotas de classes de fundos de investimento financeiro que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos (i) e (iii) acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas Partes Relacionadas;

(vi) cotas de classes de fundos de investimento financeiro que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos (i) a (iv), os quais poderão ser administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas Partes Relacionadas.

4.16.1. Não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 4.16, incisos (i), (iii) e (v) acima.

4.16.2. Os Ativos Financeiros mencionados no item 4.16, incisos (ii), (iv), bem como as cotas de classes de fundos de investimento financeiro que invistam nos ativos referidos nos incisos (ii) e (iv) do mesmo item estão sujeitos ao limite de concentração de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única.

4.17. A parcela da carteira da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que a Classe Única tenha tratamento tributário de longo prazo.

4.18. A Classe Única deverá realizar operações em mercados de derivativos, observado o item 4.18.1 abaixo, exclusivamente com o objetivo de mitigar o risco associado ao descasamento das taxas pré-fixadas dos Direitos Creditórios e as taxas pós-fixadas das metas de rentabilidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, exclusivamente por meio de operações de *swap* ("*Hedge*"), desde que não gere exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido da Classe Única e que a contraparte de tais operações sejam Instituições Autorizadas ou o BR Partners Banco de Investimento S.A. (CNPJ sob o nº 13.220.493/0001-17).

4.18.1. A cada Endosso, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da respectiva Data de Endosso ou Data de Aquisição, conforme o caso, a Gestora deverá contratar, em nome da Classe Única, operação de *Hedge* com valor nocional equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios adquiridos naquela data, cabendo à Gestora definir os demais termos e condições de tais operações, observados os limites previstos no item 4.18 acima.

4.18.2. As operações podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

4.18.3. Devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido da Classe Única, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

4.18.4. É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

4.19. O percentual referido no item 4.16.2 acima deve ser cumprido mensalmente, com base no patrimônio líquido desta Classe Única ao final do mês imediatamente anterior.

4.20. É vedado à Classe Única:

(i) aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;

(ii) realizar aplicações em Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, pela Gestora, por consultoria especializada ou por suas Partes Relacionadas;

(iii) realizar aplicações em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestora e suas Partes Relacionadas;

(iv) realizar operações de "*day-trade*", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

(v) adquirir Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

(vi) adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo Poder Público, ressalvados os Direitos Creditórios INSS, originados e endossados pelo Endossante, e os Direitos Creditórios FGTS, endossados pelo Endossante na forma do Contrato de Endosso FGTS, cuja aquisição constitui o próprio objeto da política de investimento da Classe Única; e

(vii) realizar operações com *warrants*.

4.21. Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio.

4.22. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam observadas pela Gestora e/ou pelo Administrador, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

4.23. **Troca de Titularidade da Averbação – Direitos Creditórios INSS**. Na hipótese de substituição do Banco Daycoval S.A. na função de Instituição Consignatária e de Arrecadação, inclusive em razão de sua substituição como Administrador ou Custodiante, renúncia, perda da habilitação perante o Ente Consignante ou decretação de regime especial, será promovida a migração do código de averbação das Consignações relativas às CCBs INSS integrantes da carteira para o código de instituição consignatária indicada pela Gestora e aprovada pela Assembleia Geral ("Troca de Código"). Até a conclusão da Troca de Código, a instituição substituída permanecerá obrigada a manter a Conta de Arrecadação e a transferir os valores recebidos à Conta da Classe no Prazo de Repasse.

4.23.1. A Troca de Código será realizada por meio de integração com a DATAPREV, observados os procedimentos operacionais por ela admitidos e o disposto na IN INSS 138/2022.

4.23.2. A Troca de Código não altera a titularidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, não caracteriza novo endosso, cessão, recompra, portabilidade, novação ou alteração das condições das respectivas CCBs INSS, tampouco nova averbação para quaisquer fins, inclusive de prazo ou de margem consignável.

4.23.3. Na ocorrência de Troca de Código, a instituição financeira indicada pela Gestora nos termos acima figurará perante o Ente Consignante exclusivamente na qualidade de titular do código de averbação, atuando por conta e ordem do Fundo, sem adquirir qualquer direito, título ou interesse sobre os Direitos Creditórios, obrigando-se a repassar os valores recebidos à Conta da Classe.

4.24. A obrigação do Endossante relativa à Parcela de Liquidação Antecipada (PLA) decorre da originação dos Direitos Creditórios, integra a equação econômica do Preço de Aquisição INSS e subsistirá integralmente após o Tombamento, sendo devida diretamente à Classe Única, na forma do Contrato de Endosso.

4.24.1. **Domicílio de pagamento**. Os valores decorrentes das Consignações relativas às CCBs INSS serão repassados pelo Ente Consignante, por intermédio do Agente Operador, à Conta de Arrecadação, e desta transferidos à Conta da Classe no Prazo de Repasse. É vedado ao Endossante, à Instituição Consignatária e de Arrecadação e a qualquer prestador de serviços indicar ao Ente Consignante ou ao Agente Operador conta diversa da Conta de Arrecadação.

5. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DECLARAÇÕES DE AQUISIÇÃO

5.1. Conforme aplicável, as CCBs INSS e as CCBs FGTS a serem adquiridas pela Classe Única, representadas pelos respectivos CCCBs, deverão atender, em cada Data de Endosso, relativamente a cada Lote, ou em cada Data de Aquisição dos Direitos Creditórios FGTS, conforme o caso, aos Critérios de Elegibilidade, e ter o seu lastro verificado na forma do Capítulo 9. Direitos Creditórios que não atendam integralmente a tais critérios, ou cujo lastro não seja confirmado, não serão adquiridos, sendo excluídos da respectiva oferta, sem que disso resulte inadimplemento de qualquer das partes ou obrigação de recompor o volume ofertado.

5.2. **Critérios de Elegibilidade**. Os Direitos Creditórios somente serão endossados à Classe Única se atenderem, cumulativamente, na respectiva Data de Endosso, aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, cuja verificação e validação competem exclusivamente à Gestora, previamente a cada Endosso:

Critérios aplicáveis a todos os Direitos Creditórios:

(i) Tenha sua existência, integridade e titularidade sido verificada, previamente ao endosso, pela FORVIS MAZARS ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.356.119/0001-34 ("Mazars").

Critérios aplicáveis a todos os Direitos Creditórios INSS:

(ii) tenham por objeto a totalidade das parcelas vincendas de uma mesma CCB INSS, com valor nominal prefixado, contratadas a taxa de juros prefixada e expressas em moeda corrente nacional;

(iii) decorram de benefício concedido há mais de 90 (noventa) dias, contados da data do despacho de concessão, ressalvada a hipótese de contratação diretamente com a primeira instituição financeira pagadora do benefício, na forma do art. 8º, § 1º, da IN INSS 138/2022;

(iv) decorram de CCB INSS com prazo original entre 13 (treze) e 108 (cento e oito) meses, observado que o prazo remanescente, na respectiva Data de Endosso, não poderá exceder o prazo remanescente até a última Data de Amortização das Cotas então integralizadas;

(v) tenham valor de face de cada parcela não inferior a R$ 25,00 (vinte e cinco reais), e soma do valor de face dos Direitos Creditórios decorrentes de uma mesma CCB INSS não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais);

(vi) observem, por Devedor, o somatório do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios decorrentes de todas as suas CCBs INSS integrantes da carteira da Classe Única, considerado pro forma o Endosso pretendido, não superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(vii) decorram de CCB INSS contratada a taxa de juros não superior ao teto vigente fixado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, sendo inelegível o Direito Creditório decorrente de refinanciamento contratado a taxa de juros inferior à do contrato de origem;

(viii) observem idade média dos Devedores dos Direitos Creditórios INSS integrantes da carteira da Classe Única, ponderada pelo valor presente dos respectivos Direitos Creditórios e considerado pro forma o Endosso pretendido, não superior a 68 (sessenta e oito) anos, apuradas as idades em cada Data de Endosso;

(ix) observem, quanto à concentração por faixa etária dos Devedores, o seguinte limite, calculado sobre o valor presente da totalidade dos Direitos Creditórios INSS integrantes da carteira da Classe Única, considerado pro forma o Endosso pretendido: Devedores com mais de 72 (setenta e dois) anos até 25% (vinte e cinco por cento). Excepcionalmente, em relação ao Endosso do primeiro Lote, será admitido até 40% (quarenta por cento);

(x) não decorram de reserva de margem consignável para cartão de crédito (RMC) ou para cartão benefício (RCC);

Critérios aplicáveis apenas aos Direitos Creditórios INSS decorrentes de benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

(xi) tenham Devedor titular de benefício enquadrado em uma das espécies elegíveis à consignação, assim entendidas as espécies de benefício pagas pelo INSS que não constem do Anexo II da IN INSS 138/2022 e que integrem o rol de espécies aceitas do Roteiro Operacional, excluídas, em qualquer caso, as espécies de natureza temporária ou sujeitas a cessação programada ("Códigos INSS Elegíveis");

(xii) tratando-se das espécies 32 (aposentadoria por incapacidade permanente) e 92 (aposentadoria por incapacidade permanente por acidente do trabalho), tenham Devedor que, na Data de Endosso, conte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou esteja, por outro fundamento, dispensado da revisão periódica de que trata o art.

101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

(xiii) tratando-se da espécie 21 (pensão por morte), decorram de CCB INSS cujo prazo não ultrapasse a data de cessação do benefício apurada pela DATAPREV em função da idade do dependente, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Critérios aplicáveis apenas aos Direitos Creditórios INSS decorrentes do LOAS/BPC, observado o item ***Erro! Fonte de referência não encontrada.****:*

(xiv) tenham Devedor titular de benefício enquadrado nas espécies 87 (amparo social à pessoa com deficiência) ou 88 (amparo social ao idoso);

(xv) observem, quanto à Consignação, o limite global de que trata o art. 5º, § 12, da IN INSS 138/2022; e

(xvi) observem concentração agregada, pro forma ao Endosso pretendido, dos Direitos Creditórios decorrentes do LOAS/BPC não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor presente da totalidade dos Direitos Creditórios INSS integrantes da carteira da Classe Única, limitado o valor presente agregado dos Direitos Creditórios decorrentes do LOAS/BPC a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Critérios aplicáveis apenas aos Direitos Creditórios FGTS:

(xvii) tenham por objeto a totalidade das parcelas vincendas de uma mesma CCB FGTS, com valor nominal prefixado, contratadas a taxa de juros prefixada e expressas em moeda corrente nacional;

(xviii) decorram de CCB FGTS contratada a taxa de juros não superior ao limite aplicável na data da contratação, nos termos do art. 5º da Resolução nº 958, de 24 de abril de 2020, do Conselho Curador do FGTS;

(xix) tenham prazo remanescente, na respectiva Data de Aquisição, não superior ao prazo remanescente até a última Data de Amortização das Cotas, e prazo de vencimento não superior a 132 (cento e trinta e dois) meses contados da data de emissão da respectiva CCB FGTS; e

(xx) tenham Devedor FGTS com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos na respectiva Data de Aquisição;

5.2.1. **Verificação pela Gestora**. A verificação e a validação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade serão realizadas exclusivamente pela Gestora, previamente a cada Endosso, com base em arquivo eletrônico enviado pelo Endossante em formato previamente acordado, que conterá as informações necessárias à apuração de cada critério, na forma prevista no Contrato de Endosso. A verificação assim realizada é definitiva para os fins deste Anexo Descritivo, sem prejuízo da responsabilidade do Endossante pela veracidade, pela integridade e pelo correto preenchimento das informações prestadas, bem como das obrigações de indenização e de recompra previstas no Contrato de Endosso.

5.2.2. **Apuração pro forma e efeito do excesso**. Os Critérios de Elegibilidade de natureza agregada — idade média ponderada dos Devedores, concentração por faixa etária e concentração dos Direitos Creditórios decorrentes do LOAS/BPC — são apurados considerando os Direitos Creditórios INSS integrantes da carteira da Classe Única após o Endosso pretendido. Verificado o excesso, o Lote será ajustado pela Gestora, mediante exclusão dos Direitos Creditórios necessários ao reenquadramento, sem que disso resulte inadimplemento do Endossante ou obrigação de recompor o volume ofertado.

5.2.3. O enquadramento dos Direitos Creditórios FGTS aos Critérios de Elegibilidade FGTS será verificado pela Gestora, ou por prestador de serviços por ela contratado, na respectiva Data de Aquisição, podendo ser utilizadas

informações disponibilizadas pelo Endossante, pelas Credoras Originárias ou pelos Originadores FGTS. A verificação assim realizada será considerada definitiva, sem prejuízo da responsabilidade de quem prestou as informações pela sua veracidade e pelo seu correto preenchimento.

5.2.4. O Endossante deverá manter disponíveis à Gestora os documentos e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios FGTS em relação aos Critérios de Elegibilidade FGTS e disponibilizá-los em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Gestora.

5.3. **Declarações de Aquisição – Direitos Creditórios INSS**. Em cada Data de Endosso e relativamente a cada Lote, o Endossante prestará à Classe Única, nos termos do Contrato de Endosso INSS e sob pena de caracterizar evento de indenização e de recompra, as seguintes declarações a respeito dos Direitos Creditórios INSS então ofertados e da operação de que decorre o respectivo Endosso INSS ("Declarações de Aquisição INSS"):

(i) os empréstimos consignados de que decorrem os Direitos Creditórios INSS foram concedidos, formalizados e averbados em estrita observância ao Roteiro Operacional, à IN INSS 138/2022 e à Lei nº 15.327, de 6 de janeiro de 2026;

(ii) a autorização do Devedor INSS para a Consignação foi prestada de forma prévia, pessoal e específica, mediante reconhecimento biométrico facial ou digital, ou assinatura eletrônica qualificada com autenticação por múltiplos fatores, não tendo sido obtida por procuração, por representante legal ou por central de atendimento telefônico, e a respectiva trilha de evidências integra os Documentos Representativos do Crédito INSS;

(iii) o benefício do Devedor INSS foi regularmente desbloqueado para a contratação e rebloqueado após a sua conclusão, na forma do art. 115, §§ 9º a 12, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

(iv) o Devedor INSS foi previamente informado da contratação e não apresentou contestação perante o Ente Consignante até a respectiva Data de Endosso;

(v) a averbação encontra-se formalizada e vigente perante o Ente Consignante, e o somatório dos descontos consignados observa o limite global aplicável à espécie do benefício;

(vi) os Direitos Creditórios INSS não decorrem de operação cancelada, contestada, objeto de pedido de devolução de valores ou de determinação administrativa ou judicial de suspensão de descontos ou de repasses;

(vii) as informações constantes do arquivo eletrônico enviado à Gestora são verdadeiras, completas e refletem fielmente os Documentos Representativos do Crédito INSS;

(viii) os Direitos Creditórios INSS atendem integralmente aos Critérios de Elegibilidade INSS;

(ix) as autorizações e os consentimentos obtidos junto ao Banco Central do Brasil para a realização da operação, consubstanciados na Manifestação do BACEN, permanecem em pleno vigor e efeito, mantendo-se a operação integralmente aderente à descrição constante da Consulta ao BACEN, inclusive quanto à aquisição dos Direitos Creditórios INSS, e o Endossante não recebeu qualquer nova comunicação, decisão, determinação, exigência ou manifestação do Banco Central do Brasil que altere, revogue, restrinja, condicione ou limite tais autorizações e consentimentos, nem tem conhecimento de fato ou circunstância que possa infirmá-los;

(x) os Direitos Creditórios INSS encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(xi) inexiste procedimento judicial, administrativo ou arbitral que questione a existência, a validade ou a exigibilidade

dos Direitos Creditórios INSS;

(xii) não se encontra em curso qualquer evento de encerramento antecipado do Período de Investimento, na forma do item 4.5;

(xiii) os Devedores INSS eram titulares de benefício ativo, desbloqueado e elegível à consignação na data de inclusão da respectiva proposta, e a Consignação observou a margem consignável apurada pelo campo "valor disponível para averbação de empréstimo" do extrato de que trata a Instrução Normativa INSS nº 100, de 28 de dezembro de 2018, respeitados os limites globais previstos no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e na IN INSS 138/2022;

(xiv) os Devedores INSS não constam de registro de óbito na respectiva Data de Endosso;

(xv) o valor líquido de cada CCB INSS foi creditado em conta corrente de titularidade do próprio Devedor INSS, vedadas contas de pagamento e carteiras digitais;

(xvi) os Devedores INSS são domiciliados na mesma Unidade da Federação em que recebem o benefício;

(xvii) os Direitos Creditórios INSS não decorrem de benefício pago no exterior, de benefício cuja consignação se dê por intermédio de empresa acordante, de benefício pago a título de pensão alimentícia ou de benefício bloqueado ou suspenso, na forma do art. 6º da IN INSS 138/2022;

5.3.1. As Declarações de Aquisição INSS são prestadas de forma autônoma em relação a cada Lote, e a sua reiteração quanto a determinado Lote não convalida, não sana nem implica renúncia a respeito de inexatidão relativa a Lote anterior. A inexatidão de qualquer Declaração de Aquisição INSS sujeita o Endossante às obrigações de indenização e de recompra previstas no Contrato de Endosso INSS, independentemente de culpa ou dolo.

5.4. **Declarações de Aquisição – Direitos Creditórios FGTS**. Em cada Data de Aquisição, o Endossante declarará à Classe Única, nos termos do Contrato de Endosso FGTS e sob pena de caracterizar evento de indenização e recompra, em relação aos Direitos Creditórios FGTS então ofertados ("Declarações de Aquisição FGTS"), que:

(i) os Direitos Creditórios FGTS contam com a Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário plenamente constituída, com o bloqueio, perante o Agente Operador do FGTS, de parcela dos valores relativos ao Saque-Aniversário existentes no saldo da conta vinculada do respectivo Devedor FGTS no FGTS, em garantia do seu pagamento;

(ii) os Direitos Creditórios FGTS não decorrem de operação que tenha sido objeto de renegociação com o Devedor FGTS, inclusive em decorrência de inadimplemento;

(iii) os Direitos Creditórios FGTS não são objeto de contestação, judicial ou extrajudicial, pelo Devedor FGTS ou por terceiro, independentemente da alegação ou do mérito, nem de discussão judicial entre o Devedor e qualquer dos seus titulares anteriores;

(iv) os Direitos Creditórios FGTS estão livres e desembaraçados de qualquer ônus, gravame ou restrição de qualquer natureza e não foram objeto de cessão ou transferência anterior, ressalvadas as transferências ao Endossante previstas nos Contratos de Origem FGTS;

(v) os fluxos de pagamento dos Direitos Creditórios FGTS estão condizentes com a projeção de saques das contas vinculadas dos respectivos Devedores FGTS no FGTS, conforme o anexo à Lei nº 8.036/90, desconsiderados, para fins de projeção, novos aportes nas contas vinculadas;

(vi) as Declarações de Aquisição FGTS são verdadeiras, corretas e completas na data de celebração do Contrato de

Endosso FGTS e permanecerão verdadeiras, corretas e completas em cada Data de Aquisição;

(vii) em relação às CCBs FGTS de que a Facta é credora originária, o Instrumento Particular de Cessão de Créditos Consignados e Outras Avenças celebrado entre a Facta e o Endossante, o qual, não obstante a sua denominação, tem por objeto a transferência de tais CCBs FGTS mediante endosso, conforme complementado pelos respectivos termos de endosso, que identificam tais CCBs FGTS, rege as condições de transferência ao Endossante, e as obrigações da Facta nele previstas, inclusive as de repasse, recompra e indenização, bem como as declarações por ela prestadas, aplicam-se integralmente a tais CCBs FGTS, não tendo a Facta questionado, por qualquer meio, a sua aplicação;

(viii) cada CCB FGTS foi emitida eletronicamente por Devedor FGTS em favor de uma das Credoras Originárias e endossada ao Endossante, diretamente ou por meio de endosso do CCCB que a represente, no âmbito de um dos Contratos de Origem FGTS, e está relacionada no respectivo termo de endosso ou de cessão, com cadeia de endossos íntegra e documentada e, se for o caso, com o desmonte do respectivo CCCB concluído;

(ix) os Devedores FGTS são optantes pela sistemática de Saque-Aniversário, sem solicitação de alteração para a sistemática de saque-rescisão em processamento, e não constam de registro de óbito na respectiva Data de Aquisição;

(x) os Direitos Creditórios FGTS decorrem de CCB FGTS adimplente, sem parcela vencida e não paga na respectiva Data de Aquisição;

(xi) os Direitos Creditórios FGTS decorrem de operação contratada antes de 1º de novembro de 2025 ou, se contratada a partir dessa data, em conformidade com as restrições introduzidas pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 1.130, de 7 de outubro de 2025;

(xii) os Direitos Creditórios FGTS não foram objeto de execução antecipada da garantia, de liberação total ou parcial do bloqueio ou de utilização de valores bloqueados com fundamento em regime extraordinário de movimentação da conta vinculada que tenha reduzido a garantia a valor inferior ao saldo devedor da respectiva CCB FGTS;

(xiii) os Direitos Creditórios FGTS atendiam, na data do respectivo endosso ou cessão ao Endossante, aos critérios de elegibilidade previstos no Contrato de Origem FGTS aplicável;

(xiv) o valor líquido de cada CCB FGTS foi creditado em conta de titularidade do próprio Devedor FGTS;

(xv) os Direitos Creditórios FGTS não foram objeto de evento de compra ou de recompra compulsória previsto nos Contratos de Origem FGTS;

(xvi) as CCBs FGTS não foram contratadas por procurador, curador, tutor ou representante legal do Devedor FGTS, nem emitidas mediante assinatura a rogo;

5.5. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade por fato superveniente à sua aquisição pela Classe Única, esta e seus Cotistas não terão direito de regresso contra o Administrador, a Gestora, o Custodiante ou o Endossante, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo de quem o motivou, ressalvados os Eventos de Indenização previstos no Contrato de Endosso.

5.6. O disposto no item acima não alcança a hipótese em que se verifique que o Direito Creditório já não atendia, à época do respectivo endosso, a qualquer Critério de Elegibilidade ou em que se verifique a inexatidão de Declaração de Aquisição, caso em que subsistem integralmente as obrigações de indenização e de recompra do Endossante previstas no Contrato de Endosso, independentemente de culpa ou dolo.

5.6.1. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única serão consideradas formalizadas somente após, cumulativamente: (i) a celebração do respectivo Termo de Endosso; (ii) o endosso eletrônico do CCCB ou dos CCCBs correspondentes, com a transferência de titularidade na Entidade Registradora; e (iii) o pagamento do Preço de Aquisição.

6. NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Direitos Creditórios INSS

6.1. A originação dos Direitos Creditórios se dá por meio das atividades praticadas pelo Endossante.

6.2. A política de concessão de crédito aos Devedores foi desenvolvida e aplicada pelo Endossante e é constantemente monitorada e avaliada pela Gestora. Referida política pode ser sintetizada da forma descrita abaixo:

(i) antes da celebração do convênio, o Endossante efetua uma análise prévia do comportamento do Ente Consignante, buscando identificar eventuais problemas operacionais e financeiros no repasse de recursos em operações conveniadas. São também verificadas as condições exigidas pelo respectivo Ente Consignante para a celebração do convênio, para se avaliar a compatibilidade das exigências com os padrões de operação e de segurança do Endossante. Caso as informações sejam positivas, o Endossante procura, então, celebrar convênio com o Ente Consignante analisado;

(ii) após a etapa inicial, o Endossante examina a compatibilidade entre o empréstimo pretendido pelo possível Devedor e o valor do seu benefício, sempre observando o limite máximo de comprometimento do benefício com descontos consignados estabelecido pela legislação aplicável e pelo Ente Consignante;

(iii) com a validação do procedimento previsto acima, o Endossante analisará o crédito do proponente, por meio do exame da compatibilidade entre o empréstimo pretendido e o valor do benefício do proponente, vis-à-vis a margem consignável disponível do proponente junto ao Ente Consignante;

(iv) sendo possível a operação em questão, o passo seguinte na análise é verificar se o empréstimo pretendido se encontra dentro dos pré-requisitos operacionais definidos pelo Endossante, entre eles:

(a) atender aos requisitos individuais dos Devedores;

(b) ser formalizada por meio do modelo de CCB INSS adotado pelo Endossante;

(c) atender a documentação exigida; e

(d) o prazo de duração da CCB INSS deve estar dentro dos parâmetros de prazo definidos pelo Endossante;

(v) mediante a aprovação do crédito do proponente e o desbloqueio do benefício pelo Devedor, com autorização prévia, pessoal e específica mediante reconhecimento biométrico, o Endossante comunica eletronicamente o respectivo Ente Consignante, solicitando a averbação do empréstimo para consignação na folha de benefícios do Devedor;

(vi) com a aprovação do pedido de averbação acima, o Endossante e o Devedor INSS firmam a correspondente CCB INSS, e o crédito objeto da operação é liberado ao Devedor INSS, promovendo-se o rebloqueio do benefício;

(vii) o Endossante recebe e confere os documentos físicos e eletrônicos submetidos pelo Devedor INSS que fundamentaram a concessão do crédito.

Direitos Creditórios FGTS

6.3. As operações representadas pelas CCBs FGTS foram contratadas pelos Devedores FGTS com as Credoras Originárias, por intermédio dos Originadores FGTS, na qualidade de seus correspondentes no País, por meio de plataforma eletrônica, cabendo aos Originadores FGTS a obtenção da assinatura do Devedor FGTS na respectiva CCB FGTS, a verificação de sua identidade, capacidade civil e manifestação de vontade e o envio das informações da operação à respectiva Credora Originária, e à Credora Originária o desembolso, o cálculo do IOF e do CET e a averbação da Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário perante o Agente Operador FGTS. O desembolso fica condicionado à constituição da Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário e ao bloqueio de valores das contas vinculadas do Devedor FGTS em montante suficiente para o pagamento das parcelas. As CCBs FGTS foram endossadas pelas Credoras Originárias ao Endossante, em preto e sem coobrigação, no âmbito dos Contratos de Origem FGTS, e serão endossadas pelo Endossante à Classe Única na forma do item 4.10. As CCBs FGTS de que a Facta é credora originária foram por ela contratadas diretamente com os Devedores FGTS e transferidas ao Endossante mediante endosso de CCCB registrado na Entidade Registradora, no âmbito do respectivo Contrato de Origem FGTS.

6.4. Para a concessão do crédito representado por CCB FGTS, o Devedor FGTS deverá (i) ser alfabetizado; (ii) possuir saldo em conta vinculada no FGTS, ativa ou inativa; (iii) ter optado pela sistemática de Saque-Aniversário; e (iv) ter concedido à respectiva Credora Originária autorização de acesso aos valores e dados do FGTS para antecipação. A Credora Originária verifica a compatibilidade entre a proposta da operação e o saldo disponível na conta vinculada do Devedor FGTS no FGTS, nos termos do "Manual de Orientação às Instituições Financeiras – Utilização do Saque-Aniversário FGTS como Garantia na Modalidade de Cessão ou Alienação Fiduciária em Operações de Crédito", do Agente Operador do FGTS, considerando-se as alíquotas e os valores da parcela adicional estabelecidos no anexo à Lei nº 8.036/90, e somente pode aprovar a proposta se houver saldo compatível e estiver assegurado o bloqueio de parcela do saldo em valor suficiente para garantir o pagamento do respectivo Direito Creditório FGTS.

7. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

7.1. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo Agente de Cobrança. Para tanto, o Agente de Cobrança observará as condições previstas no Contrato de Cobrança.

7.2. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe Única para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade da Classe Única, não estando o Administrador, a Gestora, o Custodiante ou o Agente de Cobrança, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe Única dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. O Administrador, a Gestora, o Custodiante ou o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe Única em face de terceiros ou do Endossante, os quais deverão ser custeados pela própria Classe Única ou diretamente pelos Cotistas, se assim por eles aprovado.

7.3. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas da Classe Única e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pela Classe Única até o limite do valor das Cotas Subordinadas Júnior. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em Assembleia Geral, convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente à Classe Única por meio da subscrição e integralização de série ou emissão específica de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino ou de Cotas Subordinadas Júnior, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados na Classe Única pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série ou emissão específica, de acordo com os procedimentos previstos no Suplemento de cada Subclasse.

7.3.1. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo e/ou da Classe Única,

nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo e/ou pela Classe Única antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o item 7.2 acima; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. O Administrador, a Gestora, o Custodiante ou o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou pela Classe Única e/ou por qualquer dos Cotistas da Classe Única em questão, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste item.

7.3.2. Todos os valores aportados pelos Cotistas, nos termos do item 7.3.1 acima, deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe Única receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe Única possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

8. RESERVA DE CAIXA E FUNDO DE RESERVA

8.1. **Reserva de Caixa**. A partir do 1º (primeiro) mês contado da Data da 1ª Integralização de Cotas, será constituída, pelo Administrador, por conta e ordem do Fundo e conforme orientação da Gestora, uma Reserva de Caixa, com os recursos disponíveis, que será utilizada para o pagamento de encargos e despesas da Classe Única.

8.1.1. A Reserva de Caixa será apurada e calculada diariamente pela Gestora.

8.1.2. O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado diariamente, devendo ser equivalente a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas ordinárias da Classe Única.

8.1.3. Os recursos integrantes da Reserva de Caixa serão aplicados pela Gestora em Ativos Financeiros.

8.2. **Fundo de Reserva**. A cada integralização de Cotas, 5% dos recursos integralizados serão destinados para constituição de um fundo de reserva. Os recursos permanecerão aplicados em Ativos Financeiros e farão parte dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, sendo utilizado para custeio do Fundo e promoção de amortização das Cotas caso: (i) seja decretada Liquidação do Fundo; (ii) seja deliberado em assembleia na ocorrência de um Evento de Avaliação; e/ou (iii) seu valor, numa determinada Data de Verificação, seja superior ao Valor das Cotas Seniores e Mezanino.

9. VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Direitos Creditórios INSS

9.1. A verificação da existência, da integridade e da titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, por ocasião de cada aquisição, é atribuição da Gestora, nos termos do art. 36 do Anexo Normativo II, e será efetuada de forma individualizada, em cada Data de Endosso e em relação a cada Lote, mediante confronto entre as informações do arquivo eletrônico da Oferta e os Documentos Representativos do Crédito. A consulta a telas, extratos ou relatórios da Entidade Registradora, desacompanhada desse confronto, não satisfaz a obrigação prevista neste item. A Gestora poderá contratar terceiros para realizá-la, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a consultoria especializada, na forma do art. 36, § 4º, do Anexo Normativo II, com a redação dada pela Resolução CVM nº 187, de 27 de setembro de 2023, devendo as regras e os procedimentos aplicáveis constar do respectivo contrato de prestação de serviços. Contratado terceiro, permanece com a Gestora o dever de fiscalizar a sua atuação, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

9.2. **Salvaguarda de conflito**. Enquanto o Custodiante for a mesma pessoa da Instituição Consignatária e de Arrecadação, a verificação de lastro de que trata o item 9.1 não poderá ser contratada ao Custodiante sem que se assegurem, cumulativamente: (i) segregação funcional e hierárquica, no âmbito do Custodiante, entre as áreas responsáveis pela verificação e aquelas envolvidas na arrecadação e guarda dos Documentos Representativos do Crédito; (ii) documentação da verificação em relatório assinado, disponibilizado à Gestora em até 1 (um) Dia Útil da respectiva Data de Endosso; e (iii) direito da Gestora de realizar, por si ou por terceiro independente por ela indicado, reverificação amostral a qualquer tempo, com acesso direto aos Documentos Representativos do Crédito, sem intermediação do Custodiante.

9.3. A determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos Creditórios para verificação nos termos do item 9.5 abaixo, será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n_o = \frac{1}{E_o^2} \qquad\qquad n = \frac{N * n_o}{N + n_o}$$

Onde:

Eo = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos Creditórios; quantidade de verificações do lastro dos Direitos Creditórios já realizadas e respectivos resultados observados); e

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios endossados à Classe Única, desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios).

9.3.1. A seleção da amostra de Direitos Creditórios para verificação será obtida da seguinte forma: (i) divide-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada (k) elementos, retira-se um para a amostra.

9.3.2. A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não sendo considerados os parâmetros de diversificação de Devedores quando da verificação do lastro.

9.4. A Gestora será responsável pela fiscalização da atuação do prestador de serviço contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

9.5. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

9.5.1. O Custodiante pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação, e que a consulta a telas, extratos ou relatórios da Entidade Registradora, desacompanhada do confronto com os Documentos Representativos do Crédito, não satisfaz a obrigação de verificação de lastro.

Direitos Creditórios FGTS

9.6. A verificação de lastro dos Direitos Creditórios FGTS será efetuada pela Gestora, ou por terceiro por ela contratado, na respectiva Data de Aquisição, por amostragem, e não na forma individualizada prevista no item 9.1, tendo em vista a diversificação dos Devedores FGTS e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios FGTS, mediante confronto entre

as informações da oferta e os Documentos Representativos do Crédito FGTS, inclusive os instrumentos que formalizam cada transferência anterior ao Endossante. Os Documentos Representativos do Crédito FGTS serão disponibilizados à Gestora, ou ao terceiro por ela contratado, na respectiva Data de Aquisição.

9.6.1. **Tamanho da amostra**. Caso o número de itens a serem verificados seja igual ou inferior a 100 (cem), todos serão verificados. Caso seja superior a 100 (cem), o tamanho da amostra (n) será determinado pela fórmula $n = [N \times z^2 \times p \times (1 - p)] / [ME^2 \times (N - 1) + z^2 \times p \times (1 - p)]$, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, sendo N o número de itens a serem verificados; z = 1,64485363, correspondente ao nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento); p = 5% (cinco por cento), estimativa da proporção avaliada; e ME = 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), erro amostral.

9.6.2. **Seleção da amostra**. Os itens serão numerados de 1 a N, e cada item da amostra será escolhido por sorteio de número aleatório no intervalo de 1 a N. Caso o item sorteado já integre a amostra, será escolhido o próximo item da numeração que dela não faça parte, considerando-se que o item seguinte ao de número N é o de número 1.

9.6.3. **Procedimentos**. A verificação compreenderá: (i) em relação às CCBs FGTS, a sua existência e correta formalização, a compatibilidade dos fluxos de caixa nelas previstos com os ofertados e a existência dos endossos em preto até o Endossante; (ii) em relação aos instrumentos que formalizam cada transferência anterior ao Endossante e a transferência à Classe Única, a sua existência, a sua correta formalização e a compatibilidade entre a relação de Direitos Creditórios FGTS deles constante e os Direitos Creditórios FGTS transferidos; e (iii) em relação aos demais Documentos Representativos do Crédito, a comparação entre as informações deles constantes e as da base de dados do Administrador, bem como a verificação da sua existência e correta formalização, inclusive das assinaturas.

9.6.4. Será considerada inconsistência relevante a identificação de inconsistências em, pelo menos, 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) dos itens da amostra ou, se a verificação for realizada sem amostragem, em, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos itens verificados.

10. TAXAS

10.1. **Taxa de Administração**. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe Única pagará ao Administrador a Taxa de Administração equivalente a 0,08% (oito milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido com base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado pelo IGP-M ("Taxa de Administração").

10.1.1. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pelo Fundo, diretamente aos prestadores de serviço por ele contratados em nome do Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

10.2. **Taxa de Gestão**. A Gestora receberá por seus serviços uma taxa de gestão equivalente a até 1,00% (um por cento) ao ano, calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, a ser paga mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço ("Taxa de Gestão"). Aos valores devidos a título de Taxa de Gestão serão acrescidos os tributos incidentes sobre a receita da Gestora, de modo que a Gestora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada.

10.2.1. A Gestora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pelo Fundo, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome do Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

10.3. **Taxa de Custódia**. O Custodiante receberá por seus serviços uma taxa de custódia equivalente a 0,02% (dois milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido com base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mínimo mensal de R$ 3.000,00(três mil reais), atualizado pelo IGP-M ("Taxa de Custódia").

10.4. **Taxa de Distribuição**. A cada nova emissão de Cotas, a Classe Única poderá cobrar taxa de distribuição no mercado primário para arcar com as despesas da oferta pública da nova emissão de Cotas, a ser paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da sua respectiva integralização, se assim for deliberado em Assembleia Geral ou no ato que aprovar a respectiva oferta, conforme o caso, nos termos do Suplemento da respectiva emissão. Não poderão ser cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, ingresso e/ou saída.

11. ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO

11.1. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, deverão ser observados na Classe Única, verificados e monitorados todo Dia Útil pela Gestora, os Índices de Subordinação, bem como, em base pro forma, em cada Data de Endosso, previamente à aquisição do respectivo Lote.

11.2. Para os fins deste Capítulo, são observados: (i) o Índice de Subordinação Sênior Sintético, correspondente à razão mínima de 25% (vinte e cinco por cento) entre o valor total das Cotas Subordinadas Mezanino acrescido do valor total das Cotas Subordinadas Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido Ajustado da Classe Única; e (ii) o Índice de Subordinação Mezanino Sintético, correspondente à razão mínima de 20% (vinte por cento) entre o valor total das Cotas Subordinadas Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido Ajustado da Classe Única.

11.2.1. Os Índices de Subordinação Contábeis correspondem aos mesmos percentuais mínimos indicados nos incisos (i) e (ii) do item 11.2 acima, apurados, porém, sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única. Os Índices de Subordinação Contábeis são verificados para fins contábeis e de divulgação, não ensejando, por si sós, os efeitos previstos nos itens 11.4 e 11.5 abaixo, tampouco Evento de Suspensão de Aquisição ou Evento de Avaliação.

11.3. Na hipótese de desenquadramento de qualquer dos Índices de Subordinação Sintéticos, os Cotistas titulares das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Júnior, conforme o caso, serão prontamente comunicados pela Gestora.

11.4. Na hipótese de desenquadramento dos percentuais mencionados na Cláusula 11.2 acima, os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o Índice desenquadrado, poderão, a seu exclusivo critério, subscrever e integralizar, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis consecutivos contados do desenquadramento, a quantidade de Cotas da respectiva Subclasse necessária para restabelecer os Índices de Subordinação Sintéticos. O restabelecimento do Índice de Subordinação Mezanino Sintético far-se-á mediante integralização de Cotas Subordinadas Júnior; o do Índice de Subordinação Sênior Sintético, mediante integralização de Cotas Subordinadas Mezanino e/ou de Cotas Subordinadas Júnior.

11.5. Na hipótese de a Gestora verificar que, decorrido o prazo da Cláusula 11.4 acima, não se alcançou o restabelecimento dos Índices de Subordinação Sintéticos, deverá adotar os procedimentos descritos no Capítulo 15 abaixo.

12. ASSEMBLEIA GERAL

12.1. Considerando que, na presente data, só há uma classe (Classe Única) no Fundo, todas as assembleias serão consideradas, para fins regulatórios, como assembleia geral.

12.2. Será de competência privativa da Assembleia Geral do Fundo deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis;

(ii) a substituição do Administrador ou da Gestora;

(iii) a substituição do Custodiante;

(iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;

(v) a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 12.3 abaixo;

(vi) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única;

(vii) deliberar sobre a alteração das características das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino;

(viii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(ix) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe Única;

(x) deliberar sobre a alteração do Anexo Descritivo;

(xi) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;

(xii) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada da Classe Única;

(xiii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, ressalvados os itens 1.4 e 1.5 do Apêndice III do Anexo Descritivo;

(xiv) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

12.3. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

12.3.1. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do item 12.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

12.3.2. A alteração referida no inciso (iii) do item 12.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

12.3.3. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento das referidas exigências.

12.3.4. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de

até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo Normativo II.

12.3.5. A Assembleia Geral somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

12.3.6. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

12.4. A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestora e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

12.4.1. A convocação da Assembleia Geral deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

12.4.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

12.4.3. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 12.4.2 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

12.4.4. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

12.4.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

12.4.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

12.4.7. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

12.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo e/ou da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

12.5.1. O pedido de convocação pela Gestora, Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral.

12.5.2. A convocação e a realização da Assembleia Geral devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

12.6. A Assembleia Geral se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

12.7. A Assembleia Geral pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

12.7.1. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

12.7.2. No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

12.7.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da assembleia.

12.8. As deliberações da Assembleia Geral devem ser tomadas pelo critério da maioria das Cotas presentes em primeira ou segunda convocação, correspondendo a cada cota um voto, de forma que a aprovação da matéria depende da aprovação, pela maioria dos titulares das Cotas presentes, observado o disposto nos itens 12.15 a 12.17 abaixo.

12.9. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral, cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo e/ou na Classe Única ou Subclasse, conforme o caso.

12.10. As deliberações da Assembleia Geral podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

12.10.1. Na hipótese prevista no item 12.10 acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias contados da consulta por meio eletrônico.

12.11. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

12.11.1. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

12.12. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

(i) o prestador de serviço, essencial ou não;

(ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

(iii) Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe Única ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

12.13. Não se aplica a vedação prevista no item 12.12 acima quando:

(i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe Única ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do item 12.12;

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo e/ou da Classe Única ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador; ou

(iii) o prestador de serviços que seja titular de Cotas Subordinadas Júnior ou de Cotas Subordinadas Mezanino.

12.13.1. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso (iv) do item 12.12 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

12.14. O resumo das decisões da Assembleia Geral deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

12.15. Dependerão de aprovação, em Assembleia Geral, em primeira convocação, da maioria das Cotas em circulação considerando individualmente cada Subclasse de Cotas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes, considerando individualmente cada Subclasse de Cotas as deliberações relativas às matérias previstas no item 12.2, incisos (vii), (viii), (ix) e, ainda, a matéria do inciso (x), exclusivamente no que tratar de alteração sobre:

(i) Índices de Subordinação Sintéticos;

(ii) Prazo de duração da Classe Única;

(iii) Regras e condições de amortização de Cotas;

(iv) Emissão de novas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino; e

(v) Política de investimento e Critérios de Elegibilidade da Classe Única e quórum em Assembleia Geral.

12.16. A aprovação da matéria indicada no item 12.2, inciso (vii), dependerá da aprovação, em primeira ou em segunda convocação, exclusivamente da maioria das cotas em circulação da referida Subclasse que se pretenda alterar as características e da maioria das Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

12.17. Os Cotistas Subordinados Júnior não terão direito de voto no caso de deliberação de Eventos de Avaliação e de Eventos de Liquidação. Os Cotistas Subordinados Júnior terão direito a veto em matérias que alterem as características das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino.

13. FORMA DE COMUNICAÇÃO DO ADMINISTRADOR E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

13.1. **Forma de Comunicação do Administrador**. A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

13.1.1. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

13.1.2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, (a) as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador; e (b) as manifestações serão realizadas através do sistema de informação, que são os sistemas informatizados que automatizam processos podendo coletar, armazenar e/ou processar informações, tais como, porém não limitados, a sistema operacional, rede, base de dados, aplicações de mercado ou aplicações desenvolvidas pelo Administrador.

13.1.3. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

13.1.4. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

14. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

14.1. Os Direitos Creditórios terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, observado o disposto na regulamentação aplicável.

14.2. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

14.3. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

14.4. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão valoradas pelo Custodiante todo Dia Útil de acordo com os critérios previstos nos respectivos Suplementos. Por sua vez, as Cotas Subordinadas Júnior da Classe Única serão valoradas pelo Custodiante todo Dia Útil, com base na divisão (i) do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, deduzidos os valores referentes às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, pelo (ii) número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, apurados ambos no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

14.5. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva Taxa de Endosso aplicada, por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

14.6. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

15. EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

15.1. Os seguintes índices serão utilizados como parâmetro para configuração dos Eventos de Avaliação previstos nos incisos (ii) a (iv) do item 15.4 abaixo:

(i) Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F30, represente percentual superior a 10,0% (dez por cento) da carteira de Direitos Creditórios;

(ii) Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F60, represente percentual superior a 9,0% (nove por cento) da carteira de Direitos Creditórios;

(iii) Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F90, represente percentual superior a 7,0% (sete por cento) da carteira de Direitos Creditórios;

(iv) Índice de Perda Líquida represente percentual superior a 7,0% (sete por cento); e

(v) Índice de Resolução de Endosso superior a 3,0% (três por cento).

15.1.1. Os índices relacionados no item 15.1 acima serão calculados pela Gestora em cada Data de Verificação. Com exceção do Índice de Resolução de Endosso, para cálculo dos demais índices a Gestora deverá utilizar a média móvel de 3 (três) meses do respectivo índice, calculada na respectiva Data de Verificação.

15.2. **Eventos de Suspensão de Aquisição**. Independentemente da caracterização de Evento de Avaliação, a Gestora suspenderá imediatamente a aquisição de novos Lotes, permanecendo suspensa enquanto perdurar a respectiva situação, na hipótese de: (i) inobservância de qualquer dos Índices de Subordinação Sintéticos pelo prazo de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos; (ii) não constituição ou desenquadramento da Reserva de Caixa ou do Fundo de Reserva; (iii) descumprimento do prazo de repasse à Conta da Classe; ou (iv) constatação de inexatidão de qualquer declaração prestada no Contrato de Endosso pelo Endossante, enquanto não sanada. A suspensão de aquisição não constitui Evento de Avaliação nem Evento de Liquidação, não enseja inadimplemento de qualquer das partes e não afeta os endossos já implementados.

15.3. Sanada a situação que ensejou o Evento de Suspensão de Aquisição dentro dos prazos previstos neste Anexo Descritivo, as aquisições poderão ser retomadas pela Gestora, independentemente de deliberação em Assembleia Geral, observado que o Período de Investimento não se prorroga em razão da suspensão.

15.4. **Eventos de Avaliação**. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá ao Administrador, à Gestora, ao Custodiante, ou aos Cotistas interessados, interromper a realização de qualquer amortização de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior e convocar uma Assembleia Geral para que esta, após apresentação da situação da carteira pela Gestora, delibere sobre sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

(i) inobservância dos Índices de Subordinação Sintéticos, em conjunto ou individualmente, pelo prazo de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, sem que tenha havido o seu restabelecimento na forma do item 11.4 acima;

(ii) caso os Índices de Atraso previstos nos incisos (i), (ii) e (iii) do item 15.1 acima sejam superiores aos respetivos percentuais ali indicados em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou 3 (três) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses;

(iii) caso o Índice de Perda Líquida seja superior ao percentual previsto no inciso (iv) do item 15.1 acima em uma determinada Data de Verificação;

(iv) caso, em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou 3 (três) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Resolução de Endosso seja superior ao percentual previsto no inciso (v) do item 15.1 acima;

(v) descumprimento, pelo Endossante, de qualquer de suas obrigações estabelecidas neste Regulamento, no Contrato de Cobrança e no Contrato de Endosso, incluindo a pagamento do ajuste em razão da liquidação antecipada dos Direitos Creditórios, verificação de falsidade, omissão ou inexatidão de qualquer das declarações por eles prestadas em tais contratos, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do seu descumprimento;

(vi) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo;

(vii) inobservância pelo Administrador de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada por qualquer dos Cotistas, pelo Custodiante ou pela Gestora, desde que, se notificada por estes para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(viii) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e no respectivo contrato de custódia, verificada por qualquer dos Cotistas, pelo Administrador ou pela Gestora, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(ix) inobservância pela Gestora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e no respectivo contrato de gestão, verificada por qualquer dos Cotistas, pelo Administrador ou pelo Custodiante, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, a Gestora não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(x) aquisição pela Classe Única de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade;

(xi) se aplicável, rebaixamento da classificação de risco das Cotas em dois subníveis ou mais da nota de emissão de qualquer classe, considerando-se a tabela da Agência de Classificação de Risco, ou três subníveis considerando que tal rebaixamento seja causado por mudança de metodologia de cálculo da Agência de Classificação de Risco;

(xii) caso, na análise dos Documentos Representativos do Crédito, a Gestora verifique a existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios não foram regularmente e devidamente formalizados, e que tais fatos não sejam regularizados no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contado da comunicação da Gestora;

(xiii) caso o Endossante (a) tenha decretada intervenção, regime de administração especial temporária – RAET ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024/74, do Decreto-Lei nº 2.321/87 ou da Lei nº 9.447/97, ou qualquer outro regime de resolução, saneamento ou administração especial; (b) seja objeto de medida prudencial preventiva, adicional às vigentes na Data da 1ª Integralização de Cotas, ou de determinação de autoridade competente que restrinja ou condicione a cessão ou o endosso de ativos; (c) tenha cassada a sua autorização para funcionamento; (d) tenha cessado ou descontinuado suas operações; ou (e) tenha suas atividades suspensas, ou por qualquer motivo tenha qualquer impedimento de atuar, seja de forma temporária ou permanente;

(xiv) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino;

(xv) resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Arrecadação, do Contrato de Cobrança e/ou do Contrato de Endosso;

(xvi) amortização das Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;

(xvii) caso não seja realizado o repasse para a Classe Única dos recursos pela Instituição Consignatária e de Arrecadação e/ou pelas Credoras Originárias no Prazo de Repasse, observado os prazos de cura previstos nos contratos;

(xviii) caso o Endossante, seus respectivos controladores (pessoas físicas e jurídicas), controladas, acionistas, administradores, diretores e/ou membros do conselho de administração, do conselho fiscal e/ou qualquer outro

órgão estatutário venham a ter contra si, enquanto no exercício de sua função junto ao Endossante, sentença judicial condenatória proferida em primeira instância em relação a (a) crimes contra o patrimônio, (b) crimes contra a fé pública, (c) crimes contra o sistema financeiro nacional, (d) crimes contra o mercado de capitais, (e) crimes previstos na legislação sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (Lei Anticorrupção), (f) atos de improbidade administrativa, (g) crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (lavagem de dinheiro), (h) crimes contra a economia popular, (i) crimes contra as relações de consumo e (j) crimes previstos na legislação falimentar;

(xix) não constituição da Reserva de Caixa ou caso os limites estabelecidos para a Reserva de Caixa não sejam atendidos pelo prazo de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;

(xx) não constituição do Fundo de Reserva;

(xxi) ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste Regulamento para o cálculo do valor das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;

(xxii) decretação de regime especial sobre qualquer Credora Originária;

(xxiii) constatação, pelo Administrador e/ou pela Gestora, de que o Endossante endossou, ou tentou endossar à Classe Única, Direitos Creditórios onerados ou gravados, ou que haja indícios materiais de dolo ou má-fé no endosso de Direitos Creditórios que possuam vícios materiais ou de formalização que possam comprometer a capacidade do Fundo cobrar tais Direitos Creditórios;

(xxiv) alteração de normas legais e/ou regulamentares, em especial as de natureza fiscal e relativas ao funcionamento do mercado financeiro, que possam onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar o curso normal das aquisições de novos Direitos Creditórios pela Classe Única, e o cumprimento de suas obrigações perante os Cotistas nos termos deste Regulamento e dos Suplementos;

(xxv) restrição, pelo Endossante, de acesso e atendimento ao Custodiante, a auditores por este contratados ou à Gestora, inclusive quanto ao acesso aos sistemas de consignação, com relação aos Documentos Representativos do Crédito e procedimentos relativos às operações e aos Direitos Creditórios;

(xxvi) caso a Gestora não disponibilize aos cotistas relatório de gestão relativo ao Fundo em até 20 (vinte) dias contados do encerramento de cada mês-calendário, referente ao mês-calendário imediatamente anterior;

(xxvii) caso, a qualquer momento, o Endossante deixe de ser titular da totalidade das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, ou venha a constituir quaisquer ônus ou gravames sobre elas, tais como alienação fiduciária, penhora ou cessão de direitos econômicos, sem o prévio e expresso consentimento dos titulares da totalidade das Cotas Seniores em circulação;

(xxviii) não pagamento de amortização programada das Cotas em qualquer Data de Pagamento;

(xxix) reversão, cancelamento ou desfazimento do Tombamento após a respectiva Data de Endosso, em relação a Direitos Creditórios que representem mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, ou o restabelecimento do direcionamento dos repasses ao código de consignatária do Endossante;

(xxx) perda, suspensão ou cancelamento da habilitação da Instituição Consignatária e de Arrecadação perante o Ente

Consignante, não sanada em 10 (dez) Dias Úteis;

(xxxi) descumprimento, pelo Endossante ou pela Instituição Consignatária e de Arrecadação, do prazo de repasse à Conta da Classe por 2 (dois) Dias Úteis consecutivos, ou a utilização, para recebimento dos repasses, de conta diversa da Conta de Arrecadação;

(xxxii) revogação ou alteração, pelo Endossante, das instruções da Notificação Conjunta, ou cancelamento, suspensão ou perda de eficácia da habilitação de qualquer Credora Originária perante o Agente Operador FGTS;

(xxxiii) caso ocorra aditamento ou resilição do Contrato de Endosso, Contrato de Cobrança e/ou do contrato que versa sobre a contratação e abertura da Conta de Arrecadação sem a correspondente deliberação em Assembleia Geral nesse sentido;

(xxxiv) caso seja verificada a inobservância da Ordem de aplicação dos Recursos prevista no Capítulo 17 do Anexo Descritivo;

15.5. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação o Administrador deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, após o seu conhecimento, uma Assembleia Geral, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento da Classe Única. Caso a Assembleia Geral decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral.

15.5.1. Caso o Administrador deixe de convocar a Assembleia Geral prevista no item 15.5 acima, caberá à Gestora ou aos Cotistas interessados, mediante solicitação à Gestora, a convocação da referida assembleia.

15.6. No caso de a Assembleia Geral deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo 16 deste Anexo Descritivo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberou a constituição do Evento de Liquidação.

15.7. Caso a Assembleia Geral delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral, para manutenção das atividades regulares da Classe Única, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação.

16. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

16.1. A Classe Única será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

(i) por deliberação em Assembleia Geral;

(ii) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(iii) impossibilidade de a Classe Única adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, ressalvadas (a) a ausência, a interrupção ou a redução da originação pelo Endossante, na forma do item 4.3; e (b) a superveniência do termo final do Período de Investimento ou o seu encerramento antecipado na forma do item 4.5, hipóteses em que não se caracteriza Evento de Liquidação, iniciando-se a fase de amortização;

(iv) renúncia do Administrador ou do Custodiante com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento;

(v) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador, da Gestora, do Custodiante, bem como

quaisquer prestadores de serviços ao Fundo e desde que os prestadores de serviços referidos neste inciso não sejam devidamente substituídos nos termos deste Regulamento;

(vi) caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F30, represente percentual superior a 25,0% (vinte e cinco por cento) da carteira de Direitos Creditórios;

(vii) caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F60, represente percentual superior a 22,0% (vinte e dois por cento) da carteira de Direitos Creditórios;

(viii) caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F90, represente percentual superior a 18,0% (dezoito por cento) da carteira de Direitos Creditórios;

(ix) caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Resolução de Endosso seja superior a 5,0% (cinco por cento); e

(x) após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe Única, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe Única inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos.

16.1.1. Os índices relacionados nos incisos (vi) a (ix) do item 16.1 acima serão calculados na Data de Verificação pela Gestora, observado o critério de apuração previsto no item 15.1.1 acima, a quem caberá analisá-los para fins da verificação ou não de um Evento de Liquidação.

16.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador e a Gestora, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate ou amortização em andamento, se houver; (ii) convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia Geral para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 16.4 abaixo.

16.3. Aprovada a liquidação antecipada da Classe Única, deverão os Cotistas deliberar também sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 16.4 abaixo. Não obstante, deverão ser tomadas as seguintes providências:

(i) a Gestora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe;

(iii) observada a ordem de aplicação dos recursos, o Administrador debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação e, uma vez integralmente resgatadas estas, das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, até o limite dos recursos disponíveis; e

(iv) até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior; e, até o pagamento integral das Cotas Subordinadas Mezanino, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas Júnior, que somente serão amortizadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os limites, requisitos e condições previstos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

16.4. Se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação da Classe Única, fica desde já assegurado o resgate dos

Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Geral.

16.4.1. Na hipótese prevista no item 16.4 acima, os Cotistas Subordinados Mezanino e os Cotistas Subordinados Júnior que sejam dissidentes podem amortizar ou resgatar suas Cotas, desde que os Índices de Subordinação Sintéticos não sejam comprometidos.

16.5. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, após o pagamento das despesas e encargos da Classe Única, será pago aos titulares de Cotas Seniores, se o patrimônio da Classe Única assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo Descritivo, proporcionalmente ao valor de suas Cotas Seniores. O total do eventual excedente, após o pagamento aos titulares das Cotas Seniores, será pago aos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino e, uma vez integralmente pagas estas, aos titulares de Cotas Subordinadas Júnior (nesta ordem), conforme a respectiva quantidade de Cotas de cada titular, observando-se:

(i) os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo Descritivo, desde que assim deliberado em Assembleia Geral convocada para este fim; e

(ii) que a Gestora poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo Descritivo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe Única, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

16.6. O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

16.7. Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

16.8. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

16.9. A liquidação da Classe Única será gerida pelo Administrador, observando: (i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral, e; (ii) que cada Cota de determinada Subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma Subclasse.

17. ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

17.1. A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador se obriga, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe Única, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, na seguinte ordem:

(i) os recebimentos decorrentes da integralização das Cotas, na seguinte ordem:

(a) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;

(b) pagamentos dos valores devidos nos termos das operações de derivativos celebradas pelo Fundo/Classe Única;

(c) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;

(d) constituição/aporte no Fundo de Reserva;

(e) durante o Período de Investimento, aquisição de Direitos Creditórios, na forma da política de investimento;

(f) Aquisição de Ativos Financeiros.

(ii) recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, na seguinte ordem:

(a) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;

(b) pagamentos dos valores devidos nos termos das operações de derivativos celebradas pelo Fundo/Classe Única;

(c) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;

(d) durante o Período de Investimento, aquisição de novos Lotes de Direitos Creditórios, a título de Revolvência, na forma do item 4.4 acima, desde que não esteja em curso Evento de Suspensão de Aquisição, Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação e estejam atendidos, em base pro forma, os Índices de Subordinação Sintéticos e observado o Montante-Alvo;

(e) em uma Data de Pagamento, pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Seniores, observado o percentual previsto no item 2.1. do Apêndice I ao Anexo Descritivo;

(f) em uma Data de Pagamento, pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino, observado o percentual previsto no item 2.1 do Apêndice II do Anexo Descritivo;

(g) em uma Data de Pagamento, pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Júnior, após o integral atendimento das alíneas anteriores, desde que (i) não esteja em curso Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; (ii) estejam atendidos, em base pro forma, os Índices de Subordinação Sintéticos; e (iii) tenham sido integralmente pagos os valores devidos às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino na respectiva Data de Pagamento.

17.1.1. Durante o Período de Investimento, os recursos de que trata o inciso (ii) acima serão aplicados prioritariamente na Revolvência, nos termos do item 4.4, e os pagamentos às Subclasses limitar-se-ão aos respectivos rendimentos. A amortização de principal das Cotas terá início a partir do encerramento do Período de Investimento, ressalvado o que dispuser o Suplemento de cada Subclasse quanto a período de carência e cronograma de amortização.

17.2. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem:

(i) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe Única, devidos nos termos deste Anexo Descritivo, da Parte Geral do Regulamento e da legislação aplicável;

(ii) pagamentos dos valores devidos nos termos das operações de derivativos celebradas pelo Fundo/Classe Única;

(iii) na amortização e resgate das Cotas Seniores, observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo e dos Suplementos de cada Série, até o seu resgate;

(iv) na amortização e resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, após o resgate integral das Cotas Seniores, observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo e do respectivo Suplemento;

(v) na amortização e resgate de Cotas Subordinadas Júnior, após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os limites, os termos e as condições deste Anexo Descritivo.

18. FATORES DE RISCO

18.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe Única, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas, não podendo o Endossante, o Administrador, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança, agindo em conformidade com a lei e com o disposto neste Regulamento, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe Única:

Riscos de Mercado

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo e seus ativos, o Endossante e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados do Endossante, o setor econômico específico em que atua, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Fundo e/ou do Endossante, bem como a liquidação, pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios endossados.

Descasamento de Taxas. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo foram e poderão ser contratados pelos Devedores a taxas prefixadas, e seus fluxos de caixa não ser corrigidos por inflação ou outros índices, sendo que a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para os Cotistas tem ou pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios endossados. Assim, mesmo que o Fundo realize o *Hedge*, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade das metas de rentabilidade previstas para as Cotas

Seniores. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Endossante, o Custodiante, a Gestora, o Fundo e o Administrador prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

Rentabilidade dos Ativos Financeiros Inferior à Meta de Rentabilidade das Cotas. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais podem apresentar valoração efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas Seniores, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas metas de rentabilidade previstas para as referidas Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem o Endossante, nem o Agente de Cobrança, nem o Custodiante, nem a Gestora, nem o Administrador prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

Flutuação de preços dos ativos. Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo os Ativos Financeiros, poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

Risco de mercado. Consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, que são afetados por uma série de fatores de mercado, tais como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços poderá fazer com que certos ativos sejam avaliados em valores diferentes daqueles da emissão e/ou contabilização, e pode dar origem à volatilidade das Cotas e perdas para o Cotista.

Risco de Crédito

*Risco de crédito dos Devedores INSS. A*pesar dos créditos endossados ao Fundo estarem vinculados a desconto das prestações diretamente na folha de pagamento dos Devedores INSS, há risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal, nas hipóteses de perda de margem consignável, desligamentos dos Devedores INSS do respectivo Ente Consignante, licenças não remuneradas e atraso nos pagamentos ou retenção de repasses pelo Ente Consignante, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas por meio das CCBs INSS e não liquidadas. O Fundo, o Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Endossante, o Agente de Cobrança e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores. Nestes casos, se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Fundo somente procederá ao resgate e à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios endossados sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam recebidos pelo Fundo, não havendo garantia de que o resgate e a amortização das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Endossante, ou pelo Agente de Cobrança qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ausência de garantias. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Custodiante, do Endossante, do Agente de Cobrança de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, o Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Endossante, e o Agente de Cobrança não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto. Ademais, a existência de classificação de risco (*rating*) não

traz garantias em relação ao Fundo, podendo a classificação de risco (*rating*) ser alterada ao longo do prazo de duração do Fundo.

Risco de Crédito do Endossante. Em caso de Resolução de Endosso de Direitos Creditórios endossados, nos termos e nas situações previstas no Contrato de Endosso, o Endossante terá obrigação de pagar ao Fundo o valor referente à devolução do preço de aquisição correspondente aos Direitos Creditórios objeto da resolução, corrigido pela Taxa de Endosso aplicável e deduzido dos valores efetivamente recebidos pelo Fundo enquanto titular dos respectivos Direitos Creditórios. Se o Endossante não honrar com tal compromisso perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação do valor devido ao Fundo em decorrência de tais eventos, não havendo garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. A exposição ao risco de crédito do Endossante não se limita às obrigações de resolução do Endosso, abrangendo também quaisquer obrigações de indenização, recompra, pagamento de ajustes, repasses indevidamente recebidos e demais obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação. A deterioração da situação econômico-financeira ou de liquidez do Endossante poderá reduzir a efetividade desses mecanismos de proteção justamente quando sua utilização se mostrar necessária.

Risco de concentração em Ativos Financeiros. É permitido ao Fundo manter os recursos integrantes do seu patrimônio líquido aplicados em Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de Originação – Modificação de Direitos Creditórios endossados por Decisão Judicial. Os Direitos Creditórios endossados podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Devedores, inclusive em razão dos juros e encargos aplicáveis. Não pode ser afastada a possibilidade de os Devedores lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios endossados podem ter seus valores reduzidos ou até anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

Possibilidade de Redução da taxa de remuneração dos Direitos Creditórios. Apesar de as CCBs INSS e as CCBs FGTS, representativas dos Direitos Creditórios, terem sido emitidas em favor de instituições financeiras, os juros cobrados podem ser questionados judicialmente após a transferência de tais CCBs ao Fundo. Determinadas decisões judiciais estabeleceram que cessões de direitos creditórios a entidades não participantes do Sistema Financeiro Nacional não atribuiriam, a tais cessionárias, as mesmas prerrogativas que seriam atribuídas às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como a possibilidade de cobrança de encargos, juros e correção monetária permitidos às instituições financeiras em decorrência da aplicação do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), que institui o limite de cobrança de juros para instituições externas ao sistema financeiro nacional. Sendo assim, não é possível prever se serão impostas ou não ao Fundo, por meio de decisão judicial, limitações à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios dos Direitos Creditórios, nos termos inicialmente pactuados com os Devedores. A imposição dos referidos limites de cobrança poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios.

Risco de Derivativos. O Fundo contratará operações de *Hedge* com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, observado o disposto neste Regulamento. Tais operações podem não estar disponíveis em termos satisfatórios para o Fundo ou, ainda que sejam realizadas, por sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira do Fundo e poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo. O Administrador, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelos Cotistas em razão da

utilização de operações de derivativos.

Risco de Concentração. A Gestora buscará diversificar a carteira do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de títulos, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor ou Devedor. No caso do Fundo há maior risco de concentração relacionado ao Ente Consignante do que de concentração por Devedor, de modo que o Fundo se sujeita ao risco de interrupção ou término do convênio existente com o Ente Consignante, que poderá dificultar ou impedir o repasse dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios junto ao Fundo.

Risco de Concentração no Endossante. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão endossados exclusivamente pelo Endossante. A aquisição de Direitos Creditórios endossados exclusivamente pelo Endossante pode eventualmente comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade da emissão de CCBs INSS pelos Devedores INSS em favor do Endossante e da capacidade do Endossante de endossar Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. Adicionalmente, o Endossante não possui qualquer obrigação de exclusividade junto ao Fundo nem garantiu ao Fundo qualquer volume mínimo de endosso de Direitos Creditórios. O Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir Direitos Creditórios, ou de adquirir a quantidade de Direitos Creditórios que poderia adquirir, caso contasse com uma obrigação de exclusividade ou garantia de volume mínimo pelo Endossante.

Risco de Originador. As atividades do Endossante que resultam na originação dos Direitos Creditórios para atendimento à política de investimentos do Fundo podem, devido a sua natureza, ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do governo brasileiro e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades do Endossante, o Fundo não consiga adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de alocação mínima em Direitos Creditórios e consequentemente a liquidação antecipada do Fundo. Não há garantia de que o Endossante conseguirá e/ou irá originar e/ou endossar Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à alocação mínima exigida pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor e continue em existência. Além disso, a ausência e/ou redução na quantidade de Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pelo Fundo poderá impactar negativamente na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade igual ou superior àquela proporcionada pelos Direitos Creditórios.

Riscos associados aos Devedores INSS. *Os Direitos Creditórios INSS a serem endossados ao Fundo serão descontados do benefício do Devedor INSS*. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se, por exemplo, em virtude de decisão judicial, o Devedor for obrigado a pagar alimentos, que têm prioridade sobre o empréstimo para fins de desconto na folha de benefícios. Além disso, a morte do Devedor (inclusive na presunção realizada quando há falha do devedor na realização de prova de vida e/ou devida regularização dos seus dados junto ao Ente Consignante), a extrapolação de sua margem consignável (inclusive em razão de qualquer diminuição da margem consignável permitida) ou a suspensão ou extinção do pagamento do benefício pago pelo Ente Consignante ao respectivo Devedor, podem interromper o desconto automático na folha de pagamento das prestações vincendas da CCB INSS, prejudicando o fluxo de recebimentos do Fundo.

Risco decorrente do cancelamento ou redução do benefício pago pelo Ente Consignante ao Devedor. *D*urante o prazo de vigência do contrato de empréstimo consignado celebrado entre o Endossante e o Devedor, e representado pela CCB INSS, o benefício pago pelo Ente Consignante ao Devedor poderá ser reduzido ou cancelado por ordem administrativa ou judicial, em virtude também da verificação de fraude do Devedor ou da revisão do benefício. Caso um Direito Creditório endossado ao Fundo seja afetado por qualquer dos eventos descritos acima, o Fundo poderá não ter direito a indenização ou direito de regresso contra o Endossante ou o Agente de Cobrança, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

Risco específico dos Direitos Creditórios decorrentes do LOAS/BPC. A Classe Única poderá adquirir, até o limite de 25%

(vinte e cinco por cento) do valor presente da totalidade dos Direitos Creditórios INSS integrantes da sua carteira, apurado em base pro forma a cada Endosso, e limitado o valor presente agregado de tais Direitos Creditórios a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), Direitos Creditórios cuja Consignação recaia sobre o Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diversamente dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o LOAS/BPC tem natureza assistencial e não contributiva, não é vitalício, está sujeito a revisão periódica das condições que deram origem à sua concessão, na forma do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não gera direito a abono anual e não é transmissível a dependentes por pensão por morte. Em consequência, a cessação, a suspensão ou o bloqueio do benefício assistencial interrompe a Consignação sem que subsista fonte substitutiva de pagamento, e a probabilidade de ocorrência desses eventos é, nessa parcela da carteira, superior à verificada nos benefícios previdenciários. Verificada a interrupção, a cobrança do Direito Creditório passa a depender exclusivamente da capacidade de pagamento do Devedor por meios ordinários, o que poderá acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sem que disso decorra direito de regresso contra o Endossante, salvo nas hipóteses previstas no Contrato de Endosso.

Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. O pagamento das amortizações e rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios endossados, ou seja, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos da amortização das Cotas.

Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial. Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios endossados ao Fundo, poderá ser iniciada, pelo Agente de Cobrança, a cobrança judicial ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios inadimplidos não tenha sucesso, o Agente de Cobrança avaliará caso a caso a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios inadimplidos, tendo-se em vista os gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito de Crédito inadimplido a ser cobrado. Desse modo, considerando que o Fundo adquirirá Direitos Creditórios de baixo valor individual, poderá haver Direitos Creditórios endossados cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios endossados e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. O Administrador, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, ainda que representado pelo Agente de Cobrança, ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Caso o Fundo seja condenado em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por parte do Endossante, ou dos Devedores ou descumprimento pelo Agente de Cobrança de suas obrigações, poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte. Ainda, em caso de fraude por terceiros na formalização de Direitos Creditórios, na emissão de CCBs, por exemplo, o Fundo pode ser demandado

judicialmente por cobrança indevida, o que pode trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

Risco referente à emissão e assinatura das CCBs em meio eletrônico. *As CCBs INSS e as CCBs FGTS poderão* ser emitidas e endossadas por meio de plataforma de assinatura eletrônica, que não que não conta com a utilização da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/01. A validade da formalização das CCBs por meio da plataforma de assinatura e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais CCBs sejam aceitas como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios endossados deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios endossados que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas

Processo Eletrônico de Originação, Endosso e Custódia das CCBs INSS e das CCBs FGTS. Os Documentos Representativos do Crédito que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios endossados são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelo Endossante, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios endossados, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios endossados como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Risco de perda de margem consignável dos Devedores INSS. Apesar de ser verificada a margem consignável em folha de pagamento nas CCBs INSS, quando de sua celebração e quando do endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo, tais CCBs INSS podem perder a referida margem em virtude de eventos futuros, tais como o desconto de pensões alimentícias, acarretando, assim, impossibilidade de desconto em folha de pagamento, o que pode afetar o recebimento, pelo Fundo, de parcelas dos Direitos Creditórios.

Risco de Pré-Pagamento dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios podem ser objeto de pré-pagamento, inclusive nas hipóteses de desligamento dos Devedores do Ente Consignante, nos termos mencionados neste Regulamento e na forma da legislação em vigor. Desta forma, os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito de Crédito. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, ou, ainda, do pagamento inferior ao Preço de Aquisição do Direito de Crédito, caso o Direito de Crédito tenha sido adquirido com ágio, bem como o Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração, conforme o caso, oferecida pelos Direitos Creditórios, resultando na redução da rentabilidade geral do Fundo.

Riscos de Originação – Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão endossados pelo Endossante, de modo que poderá haver comprometimento da continuidade do Fundo e sua rentabilidade, em função da capacidade de originação e endosso de Direitos Creditórios que satisfaçam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento. Assim, não há como assegurar que não haverá rescisão de contratos que originam os Direitos Creditórios, vício ou escassez de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, de forma que poderá haver diminuição e descontinuidade ou até mesmo incapacidade, total ou parcial, do Endossante no endosso e/ou na originação de Direitos Creditórios.

Risco de Liquidez

Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo devido a condições específicas atribuídas a esses ativos. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Direitos Creditórios pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

Falta de liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização e/ou de resgate das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos.

Fundo fechado e mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do prazo de duração das respectivas classes e/ou séries de Cotas ou em virtude da liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

Restrição à negociação de Cotas do Fundo que sejam objeto de distribuição pública por meio do rito de registro automático da distribuição – ausência de prospecto. O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas Seniores por meio de ofertas públicas por meio do rito de registro automático da distribuição, nos termos do artigo 26, inciso VI, item (a) da Resolução CVM 160. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Regulamento, em caso de realização de oferta pública por meio do rito de registro automático da distribuição destinada a Investidores Profissionais, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas neste formato implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários, sendo certo que as Cotas somente poderão ser negociadas no mercado secundário: **(i)** entre Investidores Profissionais ou **(ii)** entre Investidores Qualificados, depois de decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da respectiva oferta pública; e **(iii)** ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da respectiva oferta pública, observadas as demais restrições para negociação no mercado secundário previstas neste Regulamento.

Liquidação antecipada. As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e em seus respectivos Suplementos. No entanto, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo. No momento da liquidação do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios endossados ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento dos Direitos Creditórios endossados e ao pagamento pelos Devedores; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios endossados a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou **(c)** ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios endossados e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de Resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios. Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a

liquidação antecipada do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios.

Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações, sendo certo que a responsabilidade do Cotista passará a estar limitada ao valor das Cotas por ele subscritas.

Risco de liquidez. Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos que compõem a carteira da Classe Única nos respectivos mercados em que são negociados, devido às condições específicas desses ativos ou aos mercados em que são negociados. Devido a esses riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades em liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e prazo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada pelo Fundo, que permanecerá exposto, durante o período de baixa liquidez, aos riscos associados a esses ativos e posições assumidas em mercados de derivativos, se houver, que poderão até exigir que a Gestora aceite descontos em seus preços para realizar negociações no mercado. Esses fatores poderão prejudicar o pagamento de amortizações ao Cotista, nos valores e dentro dos termos aqui estabelecidos.

Risco de Descontinuidade

Liquidação Antecipada do Fundo. O Fundo está sujeito aos riscos de eventual liquidação antecipada, nos casos previstos neste Regulamento, de modo que (i) poderá ser necessário o resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios pelos Cotistas; e/ou (ii) os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pela Gestora, pelo Endossante ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Riscos Operacionais

Risco Operacional do Ente Consignante. As CCBs INSS são pagas por meio de desconto em folha realizado pelo Ente Consignante a que o Devedor é vinculado (consignação). É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores decorrentes de falha operacional, sistémica ou manual do Ente Consignante. Nesta hipótese, a carteira do Fundo pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

Risco Operacional de Cobrança e de Fluxo Financeiro. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios é realizada por meio da Consignação, mediante desconto das parcelas das CCBs INSS na folha de benefícios dos Devedores, processado pelo Ente Consignante por intermédio do Agente Operador. Os valores descontados são repassados à Conta de Arrecadação, mantida em nome da Instituição Consignatária e de Arrecadação, e desta transferidos à Conta da Classe no Prazo de Repasse. Entre a conclusão do Tombamento e a Data de Endosso de cada Lote, os valores creditados na Conta de Arrecadação pertencem ao Endossante e devem ser a ele transferidos pela Instituição Consignatária e de Arrecadação, e, até a conclusão do Desmonte, previsto para o primeiro Dia Útil subsequente à Data de Endosso, as CCBs INSS permanecem sob custódia do Endossante, na qualidade de emitente do CCCB, de modo que falhas na segregação desses valores ou na implementação do Desmonte podem atrasar a identificação e a transferência dos recursos devidos à Classe Única. Há risco de falha manual, sistêmica ou operacional em qualquer fase da cadeia de originação, averbação,

arrecadação e repasse dos Direitos Creditórios, que atrase ou impeça o recebimento dos respectivos montantes pela Classe Única.

Risco decorrente de falhas operacionais. A identificação, o endosso e a cobrança dos Direitos Creditórios endossados dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, do Endossante, da Gestora, da Instituição Consignatária e de Arrecadação, do Agente de Cobrança e do Administrador. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, no Contrato de Endosso e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados. Em caso de disrupção do processamento do faturamento e da cobrança, a cobrança dos Direitos Creditórios endossados pode ser prejudicada, podendo trazer prejuízos ao Fundo.

Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

Documentos Representativos do Crédito – Documentos Eletrônicos. Os Documentos Representativos do Crédito que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios endossados são documentos eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios representados por Documentos Representativos do Crédito eletrônicos, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança.

Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Endossante, do Custodiante, do Administrador, da Gestora e dos demais prestadores de serviços e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

Risco atrelado à movimentação da Conta de Arrecadação e à substituição da Instituição Consignatária e de Arrecadação. A partir do Tombamento, a arrecadação dos valores decorrentes das Consignações e a movimentação da Conta de Arrecadação competem à Instituição Consignatária e de Arrecadação, nos termos do Contrato de Arrecadação. Caso seja necessária a sua substituição, por qualquer motivo, inclusive renúncia, destituição, perda da habilitação como Instituição Consignatária perante o Ente Consignante ou decretação de regime especial, a Classe Única poderá encontrar dificuldade para fazê-lo, seja pela escassez de instituições habilitadas e licenciadas para a prestação do serviço, seja porque a substituição exige nova migração do código de consignatária, sujeita aos procedimentos operacionais do Ente Consignante e do Agente Operador e sem prazo assegurado de conclusão, seja, ainda, pela dificuldade de obter consenso entre todos os titulares de direitos creditórios cujo pagamento transite pela mesma conta. Enquanto perdurar a substituição, os repasses poderão permanecer direcionados a conta vinculada ao código do prestador substituído, com atraso ou interrupção da transferência dos recursos à Conta da Classe, prejuízo à liquidez da Classe Única e impacto sobre a amortização das Cotas.

Risco de Suspensão das Consignações ou Cancelamento do Convênio. Cada Convênio é celebrado entre um Ente Consignante e uma entidade consignatária. No entanto, a concessão dos créditos dos quais decorrem os Direitos Creditórios é realizada por outra entidade, o Endossante. Caso essa prática venha a ser entendida pelo Ente Consignante, ou entidades reguladoras do Ente Consignante, como uma violação ao Convênio, a entidade consignatária pode estar sujeita a penalidades que podem incluir, sem limitação, a suspensão das consignações de Direitos Creditórios ou mesmo a rescisão do Convênio. Neste caso, o Fundo poderá sofrer perdas significativas, na medida em que a Consignação é a

forma ordinária de recebimento dos Direitos Creditórios.

Riscos Operacionais do Convênio. O desconto em folha de vencimentos das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado pelo Convênio. As partes devem observar certas regras para manutenção do Convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do Convênio. Havendo o rompimento de quaisquer do Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto em folha de vencimentos) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação.

Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a manutenção do Convênio é condição para aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo, de forma que ocorrendo a rescisão ou resilição do Convênio, o Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir novos Direitos Creditórios.

Risco de Fungibilidade

Risco de fungibilidade relacionado à transferência de recursos à Conta da Classe. A estrutura da Classe Única não prevê o recebimento ordinário de valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios por qualquer forma que não o depósito na Conta de Arrecadação, de titularidade da Instituição Consignatária e de Arrecadação, realizado diretamente pelo Ente Consignante, seguido da transferência à Conta da Classe. Enquanto os recursos assim depositados, inclusive os decorrentes de pré-pagamento, não forem transferidos à Conta da Classe nos prazos e na forma deste Anexo Descritivo, e enquanto não forem transferidos à Conta da Classe os recursos de Direitos Creditórios Inadimplidos eventualmente recebidos pelo Agente de Cobrança ou pelo Endossante, a Classe Única estará exposta ao risco de crédito de quem detiver tais recursos. Verificada, em relação a qualquer deles, intervenção, liquidação extrajudicial, falência, insolvência, regime especial de fiscalização ou outro procedimento de proteção de credores, ou o bloqueio da Conta de Arrecadação por decisão judicial ou administrativa, a Classe Única poderá não receber os valores que lhe são devidos e incorrer em custos adicionais para recuperá-los.

Risco de Questionamento Judicial Sobre a Validade e Eficácia do Endosso. As CCBs INSS e as CCBs FGTS podem vir a ser questionadas judicialmente tanto no que se refere: (i) à sua formalização; (ii) na cláusula de autorização para débito das parcelas vencidas e a vencer em caso de morte do Devedor INSS; (iii) nas taxas aplicadas; (iv) na forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor; e ainda (v) à validade e eficácia do endosso dos Direitos Creditórios considerando eventualmente como operação simulada ou como fraude contra credores. Os principais eventos que poderão afetar o endosso dos Direitos Creditórios endossados consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios endossados, que tenham sido constituídas previamente ao seu endosso e sem conhecimento do Fundo; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios endossados, constituída antes do seu endosso e sem o conhecimento do Fundo; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Endossante, conforme o caso; e (d) revogação do endosso dos Direitos Creditórios endossados ao Fundo, na hipótese de falência do Endossante. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios endossados poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Endossante, conforme o caso, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso. O Administrador, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia do endosso de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia do endosso de Direitos Creditórios ao Fundo.

Outros Riscos

Ausência de Notificação aos Devedores. O endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo não será notificado previamente aos

Devedores. Em função disso, existe a possibilidade de os Devedores efetuarem pagamentos diretamente ao Endossante, que poderá não repassar tais valores ao Fundo, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Ainda, a ausência de notificação do endosso aos Devedores poderá ser alvo de questionamento judicial que venha a considerar o endosso inválida ou ineficaz, de modo que poderá impactar negativamente na rentabilidade do Fundo. Os Devedores FGTS, contudo, serão notificados do Endosso FGTS pelo Endossante, na forma do Contrato de Endosso FGTS.

Critérios de Elegibilidade: não obrigatoriedade de manutenção dos Critérios de Elegibilidade após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo. Não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade serão atendidos após a aquisição dos Direitos Creditórios. Na hipótese de, após (i) a verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade pela Gestora, e (ii) a aquisição de Direitos Creditórios endossados pelo Fundo, tais Direitos Creditórios endossados deixem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade, o Fundo poderá ter em sua carteira Direitos Creditórios endossados que não atendam aos Critérios de Elegibilidade.

Riscos decorrentes da Política de Crédito adotada pelo Endossante. O Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios adotado pelo Endossante na análise e seleção dos Devedores, conforme descritos neste Regulamento. Não há garantia de que os resultados do Fundo não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos, sendo que nesse caso o Administrador, Gestora, o Custodiante e o Endossante não serão responsabilizados por eventuais prejuízos ou por qualquer depreciação dos bens da carteira do Fundo.

Ausência de Coobrigação do Endossante. O Endossante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. O Endossante é somente responsável, à época da aquisição, pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios endossados, bem como pelo seu atendimento aos Critérios de Elegibilidade, de acordo com o previsto no presente Regulamento e no Contrato de Endosso. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios endossados, poderá haver impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade do Fundo.

Auditoria Legal com Escopo Limitado. A auditoria legal quando da constituição do Fundo foi realizada com escopo limitado no Endossante, restrita à análise dos seus documentos societários para a verificação da correta representação de seus signatários e necessidade de aprovação societária para o Endosso, certidões em geral, documentos e manifestações regulatórias e o Convênio, não tendo sido analisados quaisquer documentos financeiros ou adicionais do Endossante. Não foi analisada a regularidade da relação das Credoras Originárias na qualidade de conveniadas perante o Agente Operador FGTS ou sua solvência quando da cessão dos Direitos Creditórios FGTS ao Endossante. Determinados documentos e esclarecimentos solicitados no âmbito da auditoria não foram disponibilizados e/ou podem estar vencidos ou desatualizados no momento de integralização das Cotas. Dessa forma, há o risco de que fatos, informações ou documentos que não tenham sido levados ao conhecimento e à análise do assessor legal contratado para a realização da auditoria, bem como fatos supervenientes, afetem negativamente o Fundo, o Endossante, as Credoras Originárias e/ou os Direitos Creditórios e, consequentemente os seus Cotistas, podendo haver impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade do Fundo.

Inexistência de Rendimento Predeterminado. As Cotas serão valoradas todo Dia Útil, conforme os critérios descritos neste Regulamento e nos respectivos Suplementos. Tais critérios visam definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente alocada nas Cotas Seniores de cada série, nas Cotas Subordinadas Mezanino e nas Cotas Subordinadas Júnior, na hipótese de amortização ou de resgate das Cotas, e não representam, nem deverão ser considerados promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

Risco de subordinação das Cotas Subordinadas Mezanino. As Cotas Subordinadas Mezanino subordinam-se às Cotas Seniores para todos os efeitos de amortização, resgate e distribuição de rendimentos, de modo que somente farão jus a

pagamentos após o integral atendimento das Cotas Seniores em cada Data de Pagamento. A proteção conferida às Cotas Subordinadas Mezanino limita-se às Cotas Subordinadas Júnior, correspondentes ao Índice de Subordinação Mezanino Sintético, significativamente inferior à proteção conferida às Cotas Seniores. Em cenários de deterioração da carteira, as Cotas Subordinadas Mezanino podem sofrer perda parcial ou integral do capital investido antes de qualquer perda das Cotas Seniores, e a sua amortização ficará suspensa na ocorrência de Evento de Avaliação, de Evento de Liquidação ou de desenquadramento de qualquer dos Índices de Subordinação Sintéticos. As Cotas Subordinadas Mezanino não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Custodiante, do Endossante, de qualquer Cotista ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Quórum de deliberação em Assembleias Gerais. Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos neste Regulamento. O titular de pequena quantidade de Cotas pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de resgate antecipado no caso de dissidência de Cotistas em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização das Cotas, o que levará a eventual impacto negativo para os Cotistas.

Atuação de Partes Relacionadas da Gestora como Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança é parte relacionada do Gestora. Assim, é possível que venha a existir conflito de interesses no exercício das atividades de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos. Esse potencial conflito de interesses poderia vir a reduzir o fluxo de recebimento dos Direitos Creditórios inadimplidos, por exemplo, refletindo em efeitos negativos no patrimônio do Fundo e na rentabilidade das Cotas.

Riscos e Custos de Cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios endossados e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. O Administrador, a Gestora, o Agente de Cobrança, o Custodiante e o Endossante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos caso os Cotistas deixem de aportar recursos necessários para tanto, conforme aplicável. Caso o Fundo não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos na salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios inadimplidos, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas.

Limitação do Gerenciamento de Riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Os sistemas de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo adotados pelo Administrador e pela Gestora podem não ser suficientes para evitar perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá, ainda, ter sua eficiência reduzida.

Falha na verificação dos Critérios de Elegibilidade. Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade podem ocorrer, fazendo com que o Fundo adquira Direitos Creditórios em desacordo com o Regulamento, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas.

Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico. A Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente

do investimento nas Cotas.

Risco de cobrança judicial ou extrajudicial. Quando não forem pagos os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo, poderá haver cobrança judicial ou extrajudicial dos valores devidos, mediante decisão dos Cotistas na Assembleia Geral nos termos desse Regulamento. Entretanto, não há garantia de que, em qualquer desses casos, os procedimentos de cobrança acima mencionados serão aprovados na Assembleia Geral e, caso aprovados, de que tais procedimentos atingirão os resultados desejados, nem de que o Fundo terá êxito em recuperar quaisquer valores inadimplidos, o que poderá resultar em perdas para o Fundo.

Demais Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, da Gestora e do Custodiante, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudanças nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e do endosso desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

Risco Relacionado à Conta de Arrecadação. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios são creditados na Conta de Arrecadação, mantida em instituição financeira, para posterior repasse à Classe Única. Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, insolvência, regime especial, indisponibilidade operacional ou qualquer outro evento que afete a instituição financeira responsável pela manutenção da Conta de Arrecadação, os recursos nela depositados poderão ficar temporariamente indisponíveis, bloqueados ou sujeitos a procedimentos de restituição, com atraso ou impossibilidade de repasse à Classe Única. Embora o Banco Daycoval S.A. também exerça as funções de Administrador e Custodiante da Classe Única, as atribuições relativas à Instituição Consignatária e de Arrecadação são exercidas de forma funcional e contratualmente segregada das atividades de administração fiduciária e custódia. Não obstante tal segregação, determinados eventos que afetem a pessoa jurídica Banco Daycoval S.A., tais como regime especial, indisponibilidade sistêmica ou restrições impostas por autoridade competente, poderão afetar simultaneamente mais de uma das funções por ela desempenhadas no âmbito da estrutura.. A materialização de qualquer dessas hipóteses poderá afetar negativamente a liquidez, o Patrimônio Líquido e a rentabilidade da Classe Única, bem como a sua capacidade de cumprir as obrigações perante os Cotistas.

Risco de Portabilidade, Refinanciamento e Liquidação Antecipada. Os Direitos Creditórios poderão ser liquidados antecipadamente em decorrência de portabilidade, refinanciamento ou renegociação das operações de crédito, inclusive no âmbito do convênio celebrado com o INSS. A ocorrência desses eventos poderá reduzir a expectativa de retorno da Classe, alterar a duração da carteira e demandar o reinvestimento dos recursos, não havendo garantia de que novos ativos sejam adquiridos em condições equivalentes às originalmente previstas.

Risco de Revolvência. Durante o Período de Investimento, os recursos recebidos em pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser reinvestidos na aquisição de novos Lotes. A Revolvência prolonga a exposição da Classe Única ao risco de crédito da carteira e à capacidade de originação do Endossante, e não há garantia de que os Direitos Creditórios adquiridos ao longo do Período de Investimento apresentem qualidade, rentabilidade ou prazo equivalentes aos da carteira inicial, ainda que atendidos os Critérios de Elegibilidade. A interrupção da originação, a ocorrência de Evento de Suspensão de Aquisição ou o desenquadramento dos Índices de Subordinação Sintéticos podem, ademais, impedir o reinvestimento, hipótese em que os recursos permanecerão aplicados em Ativos Financeiros, com remuneração possivelmente inferior à dos Direitos Creditórios.

Riscos Relacionados a Regimes Especiais do Endossante

Risco de regime especial sobre o Endossante. O Endossante é instituição financeira sujeita aos regimes de intervenção, de administração especial temporária e de liquidação extrajudicial da Lei nº 6.024/74 e do Decreto-Lei nº 2.321/87, bem como

a medidas prudenciais preventivas do BACEN. A decretação de qualquer desses regimes, ou a aplicação de medida que restrinja a cessão ou o endosso de ativos, pode afetar a continuidade da originação e a cooperação operacional do Endossante e ensejar questionamentos sobre os endossos já realizados, inclusive à luz dos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101/2005, aplicáveis por força do art. 34 da Lei nº 6.024/74. Nos termos do Contrato de Endosso, o Endossante declara que a decretação de tais regimes não afeta a titularidade dos Direitos Creditórios já adquiridos pela Classe Única, não suspende os fluxos de arrecadação e não autoriza o redirecionamento dos repasses. Nem o Administrador, nem a Gestora, nem o Custodiante garantem, contudo, o resultado de eventual questionamento judicial ou administrativo a esse respeito, podendo a Classe Única e os Cotistas sofrer perdas patrimoniais.

Risco de fixação retroativa do termo legal e de ineficácia de Endossos realizados em período suspeito. Decretada a liquidação extrajudicial do Endossante, aplicam-se ao respectivo acervo, por força do art. 34 da Lei nº 6.024/74 e do art. 197 da Lei nº 11.101/2005, as disposições sobre ineficácia e revogação de atos praticados no termo legal. Nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024/74, o termo legal é fixado com retroação de até 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que houver decretado a intervenção ou a liquidação extrajudicial. Em consequência, quando a liquidação extrajudicial sucede à intervenção, o termo legal pode vir a ser fixado por referência à data do decreto de intervenção, de modo que os Endossos aperfeiçoados nos 60 (sessenta) dias que a antecederam ficam sujeitos a questionamento de ineficácia, ainda que realizados a valor de mercado e de boa-fé. Esse entendimento já foi sustentado pela autoridade competente e aplicado concretamente em regime especial decretado sobre instituição financeira brasileira. A ressalva do art. 136, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 — que veda a declaração de ineficácia ou a revogação do ato de cessão em prejuízo dos portadores de valores mobiliários emitidos com lastro nos créditos cedidos — pode mitigar o risco, mas não há jurisprudência consolidada sobre a sua aplicação a fundos de investimento em direitos creditórios e, na medida em que o Endossante venha a deter Cotas, a proteção não lhe aproveita. O registro dos instrumentos de Endosso em Registro de Títulos e Documentos anteriormente à decretação do regime e o registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada reforçam a oponibilidade do Endosso e afastam, na forma do art. 36, § 4º, da Lei nº 6.024/74, os efeitos da indisponibilidade ali prevista, mas não impedem a discussão sobre a ineficácia.

Risco de extensão do regime especial ou de seus efeitos ao patrimônio da Classe Única. O Fundo constitui condomínio de natureza especial, desprovido de personalidade jurídica, e a extensão de regime especial de que trata o art. 51 da Lei nº 6.024/74 alcança, por seu texto, apenas pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a instituição sob regime, aferidos por critérios societários. Não é possível assegurar, contudo, o resultado de eventual tentativa de estender ao patrimônio da Classe Única os efeitos do regime especial decretado sobre o Endossante, seja por essa via, seja pela desconsideração da personalidade jurídica, seja pela qualificação da Classe Única como extensão patrimonial do Endossante. Esse risco é tanto maior quanto mais a estrutura concentre no Endossante, ou em partes a ele relacionadas, a originação dos Direitos Creditórios, a titularidade de Cotas Subordinadas e funções na cadeia operacional de arrecadação, de custódia e de guarda dos Documentos Representativos do Crédito. Há precedente judicial que admitiu, em tese, o alcance dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica a fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio, e há caso, no mercado brasileiro, de fundo de investimento em direitos creditórios extinto no curso da falência do respectivo cedente, com incorporação dos contratos ao acervo da massa, em estrutura na qual o fundo operava como veículo interno do grupo econômico do cedente.

Risco de consolidação da Classe Única no conglomerado prudencial do Endossante e de recaracterização do Endosso. Na medida em que o Endossante assuma ou retenha substancialmente riscos e benefícios dos Direitos Creditórios endossados — inclusive por meio da titularidade de Cotas Subordinadas Júnior e das obrigações de indenização e de recompra previstas no Contrato de Endosso —, as Normas Contábeis do Endossante podem determinar que os Direitos Creditórios permaneçam registrados em seu ativo, com o reconhecimento de passivo correspondente, e que a Classe Única seja consolidada no conglomerado prudencial do Endossante. Esse tratamento é contábil e prudencial e não altera a titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe Única, que decorre do Endosso e das regras de direito civil e cambiário

aplicáveis. Não há, entretanto, manifestação de autoridade que enfrente especificamente essa relação, e há precedentes administrativos que se valeram da escrituração do cedente como elemento de prova para recaracterizar cessões de direitos creditórios como operações de crédito. Decretado regime especial, o interventor, o liquidante ou terceiros interessados podem invocar o tratamento contábil e prudencial para questionar a definitividade do Endosso, hipótese em que a Classe Única incorrerá em custos de defesa e poderá sofrer perdas patrimoniais. Consideração análoga aplica-se à vedação, prevista na regulamentação do CMN sobre cessão de créditos, de que transação posterior à cessão acarrete o retorno do risco, ainda que indireto, ao cedente.

Risco de descontinuidade do Tombamento em razão de regime especial ou de penalidade do Ente Consignante. O Endosso de cada Lote somente é realizado após a conclusão e a comprovação do Tombamento das CCBs INSS que o integram, de modo que, a partir da Data de Endosso, os repasses do Ente Consignante são direcionados ao código de consignatária da Instituição Consignatária e de Arrecadação e creditados na Conta de Arrecadação. Subsistem, contudo, (i) o risco de que o Tombamento venha a ser revertido, cancelado ou suspenso após a Data de Endosso, por ato ou omissão do Endossante, por exigência do Ente Consignante ou do Agente Operador ou em razão de irregularidade da averbação original, hipótese em que os repasses podem voltar a ser direcionados ao código de consignatária do Endossante, com exposição da Classe Única ao risco de crédito do Endossante e ao bloqueio dos valores por medida judicial ou administrativa; e (ii) o risco de que a decretação de regime especial sobre o Endossante, a suspensão do recebimento de novas averbações ou a rescisão do seu acordo de cooperação técnica com o Ente Consignante, na forma do art. 36 da IN INSS 138/2022, impeçam ou retardem o Tombamento de novos Lotes, o que impede a sua aquisição e pode acarretar o encerramento antecipado do Período de Investimento. Embora a reversão do Tombamento por fato imputável ao Endossante constitua Evento de Avaliação, na forma do Capítulo 15, e Evento de Indenização, na forma do Contrato de Endosso INSS, tais remédios se exercem contra o próprio Endossante e podem revelar-se ineficazes precisamente na hipótese em que sejam necessários.

Risco de condicionamento dos repasses e de rateio de custos pelo interventor ou pelo liquidante. Ainda que preservada a titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe Única, o interventor ou o liquidante do Endossante pode condicionar a continuidade da identificação, da conciliação e do repasse dos valores arrecadados ao reembolso dos respectivos custos operacionais, rateando-os entre os cessionários na proporção dos valores recebidos e reduzindo o montante líquido efetivamente transferido à Classe Única. Há precedente, no mercado brasileiro, de massa falida de instituição financeira que manteve a arrecadação de carteira de consignado cedida e rateou entre os cessionários as despesas operacionais correspondentes. Os repasses podem, ademais, sofrer atrasos e exigir a adoção de medidas judiciais, cujo custo será suportado pela Classe Única.

Risco decorrente de obrigações da Classe Única perante o Endossante e de compensação. A Classe Única pode manter obrigações perante o Endossante, notadamente o pagamento do Preço de Aquisição de Lotes cujo endosso já tenha sido registrado. Decretado regime especial sobre o Endossante, o interventor ou o liquidante pode pretender exigir o cumprimento antecipado dessas obrigações ou compensá-las com valores devidos à Classe Única, ao passo que a exigibilidade das obrigações do próprio Endossante fica suspensa na forma do art. 6º da Lei nº 6.024/74, gerando assimetria desfavorável à Classe Única. A existência de tais obrigações pode, ainda, ser invocada para sustentar que a Classe Única é devedora da instituição sob regime, hipótese que corresponde a um dos critérios de vínculo de interesse de que trata o parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.024/74.

Risco relacionado à medida prudencial aplicada ao Endossante e à Manifestação do BACEN. O Endossante está sujeito a medida prudencial preventiva aplicada pelo BACEN, e a realização da operação foi objeto da Consulta ao BACEN e da Manifestação do BACEN, cujo escopo se limita à estrutura então descrita. A revogação, suspensão ou perda de eficácia da Manifestação do BACEN, ou a superveniência de determinação que restrinja a cessão ou o endosso de ativos pelo Endossante, encerrará antecipadamente o Período de Investimento e poderá ensejar questionamentos quanto aos Endossos já realizados, com possíveis perdas à Classe Única e aos Cotistas.

Risco relacionado à contestação da contratação pelo Devedor. Nos termos da Lei nº 15.327/2026 e da IN INSS 138/2022, o Devedor pode contestar a contratação do empréstimo consignado perante o Ente Consignante, o que pode resultar na suspensão dos descontos e na devolução de valores. Embora a contestação anterior à Data de Endosso torne o Direito Creditório inelegível e a inexatidão das Declarações de Aquisição sujeite o Endossante às obrigações de indenização, contestações posteriores podem afetar o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios.

Risco relacionado à custódia das CCBs INSS e das CCBs FGTS pelo Endossante até o Desmonte. As CCBs INSS e as CCBs FGTS são adquiridas por meio de CCCB emitido pelo Endossante, que permanece como custodiante das CCBs representadas e mandatário do titular do CCCB, nos termos do art. 43 da Lei nº 10.931/2004, até a conclusão do Desmonte na B3, previsto para o primeiro Dia Útil subsequente à respectiva Data de Endosso ou Data de Aquisição, conforme o caso. Eventual falha operacional do Endossante ou da Entidade Registradora, ou a decretação de regime especial sobre o Endossante nesse intervalo, pode retardar ou impedir a transferência das CCBs INSS ou das CCBs FGTS à titularidade direta da Classe Única, com possíveis atrasos ou perdas.

Riscos Específicos dos Direitos Creditórios FGTS

Risco de crédito e de fungibilidade das Credoras Originárias. Os valores relativos aos Direitos Creditórios FGTS são creditados pelo Agente Operador FGTS na Conta de Arrecadação da Credora Originária, de titularidade da respectiva Credora Originária, e somente depois transferidos à Conta da Classe, por conta e ordem da Classe Única, no Prazo de Repasse, conforme a Notificação Conjunta. As Credoras Originárias não são partes do Contrato de Endosso FGTS nem prestadoras de serviços do Fundo, e as suas obrigações de repasse decorrem dos Contratos de Origem FGTS e da Notificação Conjunta. Até a transferência, a Classe Única fica exposta ao risco de crédito da respectiva Credora Originária e ao risco de confusão desses valores com recursos próprios da Credora Originária ou de terceiros. Em caso de inadimplemento, insolvência, regime especial ou bloqueio judicial ou administrativo das contas da Credora Originária, a Classe Única poderá sofrer atrasos ou perdas, que, salvo quando decorrentes de ato ou omissão do Endossante, não serão por ele indenizadas.

Risco de substituição do Agente Financeiro Conveniado. A regulamentação do FGTS exige que o credor fiduciário dos Saques-Aniversário seja instituição financeira habilitada perante o Agente Operador FGTS. A transferência da averbação da Cessão Fiduciária do Saque-Aniversário e do direcionamento dos repasses a outra instituição financeira, em caso de descumprimento, regime especial ou perda de habilitação da Credora Originária, depende de procedimento admitido pelo Agente Operador FGTS e da cooperação de terceiros, sem prazo assegurado de conclusão, período durante o qual os repasses poderão ser atrasados ou interrompidos.

Riscos específicos do Saque-Aniversário. O pagamento dos Direitos Creditórios FGTS depende da manutenção da opção do Devedor FGTS pela sistemática de Saque-Aniversário, da existência de saldo bloqueado suficiente na conta vinculada e da regularidade dos repasses pelo Agente Operador FGTS. Alterações legais ou regulamentares, inclusive do Conselho Curador do FGTS, hipóteses de movimentação extraordinária da conta vinculada autorizadas por lei ou ato normativo superveniente, a execução antecipada da garantia e falhas operacionais do Agente Operador FGTS podem reduzir, antecipar, atrasar ou impedir os repasses. Como as parcelas são anuais e exigíveis no mês de aniversário de cada Devedor FGTS, o fluxo de recebimento concentra-se em determinados meses, o que pode afetar a liquidez da Classe Única.

Risco decorrente de o Endossante não ser o originador dos Direitos Creditórios FGTS. Os Direitos Creditórios FGTS foram originados pelas Credoras Originárias, por intermédio dos Originadores FGTS, e adquiridos pelo Endossante antes do Endosso FGTS. Vícios de originação, de formalização ou da cadeia de endossos podem não ser conhecidos pelo Endossante, e parte da recomposição de eventuais perdas depende de direitos que o Endossante detém contra as Credoras Originárias e os Originadores FGTS nos Contratos de Origem FGTS, cedidos fiduciariamente à Classe Única em

garantia, cuja eficácia pode ser questionada, inclusive em regime especial do Endossante.

APÊNDICE I DO ANEXO DESCRITIVO - COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO

GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SENIORES

1.1. As Cotas Seniores serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

1.2. As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;

(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o valor unitário calculado na forma descrita no Suplemento; e (ii) o resultado da divisão do valor do patrimônio líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo;

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e

(v) possuem meta de rentabilidade definida de acordo com o disposto no respectivo Suplemento.

1.2.1. Cada meta de rentabilidade tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Seniores da respectiva Série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Seniores. Portanto, os Cotistas Seniores somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe Única assim permitirem.

1.3. As demais características e particularidades da Série de Cotas Seniores estão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

1.4. As Cotas Seniores, quando emitidas, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.

1.5. A integralização de Cotas Seniores pode ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN.

1.6. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas.

1.7. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas Seniores.

1.8. Na integralização de Cotas Seniores deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota Sênior em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe Única.

1.9. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar o termo de adesão e ciência de risco ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

1.10. Novas Cotas Seniores poderão ser emitidas mediante aprovação em Assembleia Geral.

1.11. As Cotas Seniores deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.

1.12. As Cotas Seniores serão integralizadas à vista, ou mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição.

1.13. As Cotas Seniores ofertadas publicamente poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

1.14. Caberá ao Administrador e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas Seniores.

1.15. Os Cotistas Seniores serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas Seniores.

2. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS SENIORES

2.1. Observada a ordem de aplicação de recursos prevista no Capítulo 17 do Anexo Descritivo, desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe Única tenha Disponibilidades para tanto, o Administrador realizará, em cada Data de Pagamento, a amortização em Regime de Caixa das Cotas Seniores na proporção de (i) 100% (cem por cento) para as Cotas Seniores caso esteja em curso um Evento de Avaliação da Classe Única ou Evento de Liquidação da Classe Única; ou (ii) 75% (setenta e cinco por cento) para as Cotas Seniores, mediante pagamento aos Cotistas Seniores, dos Valores Disponíveis para Amortização , conforme definido neste Regulamento.

2.2. A base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas a título de amortização de Cotas deverá observar os montantes líquidos e a data da efetiva disponibilidade, à Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e modalidade operacionais integrantes de sua carteira, sendo que as subordinações mínimas devem ser monitoradas e informadas pela Gestora.

2.3. Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

2.4. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse e, conforme o caso, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas. As Cotas emitidas e não integralizadas serão canceladas.

2.5. Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao

do pagamento, por meio: (i) do Fundos21; ou (ii) de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

2.6. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado na abertura dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

2.7. As Cotas Seniores deverão ser amortizadas na última Data de Amortização da respectiva Série pelo seu respectivo valor contábil.

2.8. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas Seniores em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros:

(i) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do art. 44, §3º, IV, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(ii) por deliberação da Assembleia Geral de que trata o art. 126, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(iii) nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe Única; ou

(iv) em qualquer outra hipótese expressamente prevista na Resolução CVM 175.

2.9. Não haverá resgate de Cotas Seniores, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Série de Cotas Seniores ou de liquidação antecipada da Classe Única, observados os procedimentos definidos no Anexo.

2.10. Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais, feriados na Cidade de São Paulo, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

ANEXO I DO APÊNDICE I – MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES

SUPLEMENTO DA [●] EMISSÃO DA [●] SÉRIE DE COTAS SENIORES

As cotas seniores da [●]ª ([●]) série da [●]ª ([●]) emissão do **GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo" e "Cotas Seniores da [●]ª Série", respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Seniores da [●]ª Série ("Data da 1ª Integralização da Série");

(b) quantidade inicial: [●] ([●]) Cotas Seniores da [●]ª Série;

(c) valor unitário: R$[●] ([●] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Série, as Cotas Seniores da [●]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos do Anexo;

(d) volume total: R$[●] ([●] reais), na Data da 1ª Integralização da Série, podendo o volume total das Cotas Seniores da [●]ª Série variar de acordo com o valor unitário das Cotas Seniores da [●]ª Série em cada data de integralização;

(e) forma de colocação: [nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];

(f) coordenador líder da oferta: [●];

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Seniores da [●]ª Série, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [●] ([●]) Cotas Seniores da [●]ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas Seniores da [●]ª Série não colocado];

(h) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Seniores da [●]ª Série poderá ser aumentada em até [●]% ([●] cento), ou seja, em até [●] ([●]) Cotas Seniores da [●]ª Série];

(i) público-alvo da oferta: [investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 // investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];

(j) aplicação mínima: [não há // R$[●] ([●] reais)];

(k) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [**PRAZO**]];

(l) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Seniores da [●]ª Série // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Seniores da [●]ª Série];

(m) Índice Referencial: [●]% ([●] por cento) do [**ÍNDICE**], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[●]% ([●] por cento) ao ano // até [●]% ([●] por cento) ao ano, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento no âmbito da oferta das Cotas Seniores da [●]ª Série];

(n) meta de valorização: as Cotas Seniores da [●]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Série, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos

termos do Anexo. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária do Índice Referencial, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1ª Integralização da Série];

(p) cronograma de pagamento da remuneração: a partir do 1º (primeiro) mês após o término do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas Seniores da [•]ª Série, [**PERIODICIDADE**];

(q) período de carência para amortização do principal: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1ª Integralização da Série];

(r) cronograma de amortização do principal: em cada Data de Pagamento, desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe Única tenha Disponibilidades para tanto, o Administrador realizará a amortização em Regime de Caixa das Cotas Seniores, na proporção estabelecida na Cláusula 2.1 do Apêndice I do Anexo Descritivo;

(s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Seniores da [•]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas Seniores da [•]ª Série.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [**DATA**].

BANCO DAYCOVAL S.A.

GUARDIAN CRÉDITO LTDA.

APÊNDICE II DO ANEXO DESCRITIVO - COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DO

GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

1.1. As Cotas Subordinadas Mezanino serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

1.2. As Cotas Subordinadas Mezanino possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe Única;

(ii) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;

(iii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto;

(iv) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o valor unitário calculado na forma descrita no Suplemento; e (ii) o resultado da divisão do (a) valor do patrimônio líquido apurado para o respectivo dia subtraído do valor agregado das Cotas Seniores, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo;

(v) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino contra o Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino; e

(vi) possuem meta de rentabilidade definida de acordo com o disposto no respectivo Suplemento.

1.2.1. Cada meta de rentabilidade tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva Série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Subordinadas Mezanino. Portanto, os Cotistas Subordinadas Mezanino somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe Única assim permitirem.

1.3. As demais características e particularidades da Série de Cotas Subordinadas Mezanino estão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

1.4. As Cotas Subordinadas Mezanino, quando emitidas, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.

1.5. A integralização de Cotas Subordinadas Mezanino pode ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN.

1.6. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas.

1.7. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Subordinadas Mezanino emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas Subordinadas Mezanino.

1.8. Na integralização de Cotas Subordinadas Mezanino deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota Subordinada Mezanino em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe Única.

1.9. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar o termo de adesão e ciência de risco ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

1.10. Novas Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas mediante aprovação em Assembleia Geral.

1.11. As Cotas Subordinadas Mezanino deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.

1.12. As Cotas Subordinadas Mezanino serão integralizadas à vista, ou mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição.

1.13. As Cotas Subordinadas Mezanino ofertadas publicamente poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

1.14. Caberá ao Administrador e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas Subordinadas Mezanino.

1.15. Os Cotistas Subordinadas Mezanino serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas Subordinadas Mezanino.

2. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

2.1. Observada a ordem de aplicação de recursos prevista no Capítulo 17 do Anexo Descritivo, desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe Única tenha Disponibilidades para tanto, o Administrador realizará, em cada Data de Pagamento, a amortização em Regime de Caixa das Cotas Subordinadas Mezanino na proporção de (i) 100% (cem por cento) para as Cotas Subordinadas Mezanino caso esteja em curso um Evento de Avaliação da Classe Única ou Evento de Liquidação da Classe Única) e tenham sido resgatadas ou amortizadas a totalidade das Cotas Seniores; ou (ii) 5% (cinco por cento) para as Cotas Subordinadas Mezanino, mediante pagamento aos Cotistas Subordinados Mezanino, dos Valores Disponíveis para Amortização , conforme definido neste Regulamento.

2.2. A base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas Subordinados Mezanino a título de amortização de Cotas Subordinadas Mezanino deverá observar os montantes líquidos e a data da efetiva disponibilidade, à Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e modalidade operacionais integrantes de sua carteira, sendo que as subordinações mínimas devem ser monitoradas e informadas pela Gestora.

2.3. Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Subordinadas Mezanino, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

2.4. Quaisquer pagamentos aos Cotistas Subordinados Mezanino a título de amortização de Cotas Subordinadas Mezanino deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas Subordinadas Mezanino e, conforme o caso, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas Subordinadas Mezanino, as Cotas Subordinadas Mezanino objeto de resgate serão canceladas. As Cotas Subordinadas Mezanino emitidas e não integralizadas serão canceladas.

2.5. Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas Subordinadas Mezanino serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota Subordinada Mezanino apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, por meio: (i) do Fundos21; ou (ii) de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas Subordinados Mezanino, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

2.6. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas Subordinadas Mezanino se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota Subordinada Mezanino apurado na abertura dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

2.7. As Cotas Subordinadas Mezanino deverão ser amortizadas na última Data de Amortização da respectiva Série pelo seu respectivo valor contábil.

2.8. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas Subordinadas Mezanino em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros:

(v) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do art. 44, §3º, IV, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(vi) por deliberação da Assembleia Geral de que trata o art. 126, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(vii) nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe Única; ou

(viii) em qualquer outra hipótese expressamente prevista na Resolução CVM 175.

2.9. Não haverá resgate de Cotas Subordinadas Mezanino, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Série de Cotas Subordinadas Mezanino ou de liquidação antecipada da Classe Única, observados os procedimentos definidos no Anexo.

2.10. Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais, feriados na Cidade de São Paulo, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

ANEXO I DO APÊNDICE II – MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

SUPLEMENTO DA [●] EMISSÃO DA [●] SÉRIE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

As cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª ([●]) série da [●]ª ([●]) emissão do **GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo" e "Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série", respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série ("Data da 1ª Integralização da Série");

(t) quantidade inicial: [●] ([●]) Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série;

(u) valor unitário: R$[●] ([●] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Série, as Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos do Anexo;

(v) volume total: R$[●] ([●] reais), na Data da 1ª Integralização da Série, podendo o volume total das Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série variar de acordo com o valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série em cada data de integralização;

(w) forma de colocação: [nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];

(x) coordenador líder da oferta: [●];

(y) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [●] ([●]) Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série não colocado];

(z) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série poderá ser aumentada em até [●]% ([●] cento), ou seja, em até [●] ([●]) Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série];

(aa) público-alvo da oferta: [investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 // investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];

(bb) aplicação mínima: [não há // R$[●] ([●] reais)];

(cc) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [**PRAZO**]];

(dd) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série];

(ee) Índice Referencial: [●]% ([●] por cento) do [**ÍNDICE**], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[●]% ([●] por cento) ao ano // até [●]% ([●] por cento) ao ano, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento no âmbito da oferta das Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série];

(ff) meta de valorização: as Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Série, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos do Anexo. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária do Índice Referencial, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(gg) período de carência para pagamento da remuneração: [não há // [●] ([●]) meses a contar da Data da 1ª Integralização da Série];

(hh) cronograma de pagamento da remuneração: a partir do 1º (primeiro) mês após o término do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série, [**PERIODICIDADE**];

(ii) período de carência para amortização do principal: [não há // [●] ([●]) meses a contar da Data da 1ª Integralização da Série];

(jj) cronograma de amortização do principal: em cada Data de Pagamento, desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe Única tenha Disponibilidades para tanto, o Administrador realizará a amortização em Regime de Caixa das Cotas Subordinadas Mezanino, na proporção estabelecida na Cláusula 2.1 do Apêndice II do Anexo Descritivo;

(kk) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas Subordinadas Mezanino da [●]ª Série.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [**DATA**].

BANCO DAYCOVAL S.A.

GUARDIAN CRÉDITO LTDA.

APÊNDICE III DO ANEXO DESCRITIVO – COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DO GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

1.1. As Cotas Subordinadas Júnior serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

1.2. As Cotas Subordinadas Júnior possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe Única;

(ii) com exceção das matérias previstas no Capítulo 12 do Anexo Descritivo, conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;

(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao resultado da divisão (a) do Patrimônio Líquido, deduzidos os valores totais das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, pelo (b) número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação no respectivo Dia Útil;

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido da Classe Única, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior; e

(v) não possuem meta de rentabilidade definida.

1.3. As demais características e particularidades das Cotas Subordinadas Júnior estão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

1.4. As Cotas Subordinadas Júnior da primeira emissão serão objeto de oferta pública sob o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160, podendo as demais emissões serem realizadas por meio de distribuição pública ou privada.

1.5. Mediante prévia solicitação do cotista titular da totalidade das Cotas Subordinadas Júnior em circulação e com prévio consentimento dos cotistas titulares da totalidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, os Prestadores de Serviços Essenciais aprovarão emissão de novas Cotas Subordinadas Júnior, desde que sejam destinadas exclusivamente aos cotistas da própria Classe, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CVM 160.

1.6. A integralização de Cotas Subordinadas Júnior pode ser efetuada (i) por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN ou (ii) com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe Única.

1.7. Para o cálculo do número de Cotas Subordinadas Júnior a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas.

1.8. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Subordinadas Júnior emitidas. Não haverá,

portanto, requisitos de dispersão das Cotas Subordinadas Júnior.

1.9. Na integralização de Cotas Subordinadas Júnior deve ser utilizado o valor da Cota Subordinada Júnior em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe Única.

1.10. As Cotas Subordinadas Júnior terão valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador (valor da Cota de fechamento de D+0).

1.11. Por ocasião da subscrição de Cotas Subordinadas Júnior, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de adesão e ciência de risco ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista Subordinado Júnior informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

1.12. Para que sejam observados os Índices de Subordinação Sintéticos, a Gestora poderá aprovar a emissão de Cotas Subordinadas Júnior, independentemente da aprovação de Assembleia Geral.

1.13. Não haverá direito de preferência para os Cotistas Subordinados Júnior na aquisição de Cotas Subordinadas Júnior de eventuais novas emissões.

1.14. As Cotas Subordinadas Júnior deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.

1.15. As Cotas Subordinadas Júnior serão integralizadas à vista ou mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição.

1.16. Caberá ao Administrador e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas Subordinadas Júnior.

1.17. Os Cotistas Subordinados Júnior serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas Subordinadas Júnior.

2. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

2.1. As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior serão amortizadas em conformidade com a ordem de aplicação dos recursos prevista no Capítulo 17 do Anexo Descritivo.

2.2. Não será realizada a amortização das Cotas Subordinadas Júnior caso (i) esteja em curso qualquer Evento de Avaliação da Classe Única ou Evento de Liquidação da Classe Única e enquanto houver Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; (ii) esteja em curso a liquidação antecipada da Classe Única, e/ou (iii) *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas Júnior, as Subordinações Mínimas sejam desenquadradas.

2.3. Para fins de amortização e resgate das Cotas Subordinadas Júnior deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil do pagamento da amortização e/ou resgate.

2.4. Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas Subordinadas Júnior em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:

(i) o Administrador e a Gestora entendam, a seu exclusivo critério, que o valor atribuído ao Direito Creditório decorra de processo de avaliação condizente com o previsto no Capítulo 14 do Anexo Descritivo;

(ii) considerada *pro forma* (i) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, ou (ii) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe Única, a título de integralização de Cotas Subordinadas Júnior, as disposições da política de investimento permaneçam atendidas; e

(iii) adicionalmente, caso se trate de integralização: (i) sejam atendidas as disposições do artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e (ii) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Endosso.

2.5. Não haverá resgate de Cotas Subordinadas Júnior, a não ser pela liquidação antecipada da Classe Única, observado o resgate integral prévio das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino e os procedimentos definidos no Anexo Descritivo.

2.6. Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais, feriados na cidade de São Paulo, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

ANEXO I DO APÊNDICE III – MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

As cotas subordinadas da [•]ª ([•]) emissão do **GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo" e "Cotas Subordinadas Júnior", respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Subordinadas Júnior ("Data da 1ª Integralização da Série");

(b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas Subordinadas Júnior;

(c) valor unitário: R$[•] ([•] reais), conforme Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Série, as Cotas Subordinadas Júnior serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos do Anexo da Classe de Cotas;

(d) volume total: R$[•] ([•] reais), na Data da 1ª Integralização da Série, podendo o volume total das Cotas Subordinadas Júnior variar de acordo com o valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior em cada data de integralização;

(e) forma de colocação: [colocação privada // nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];

(f) coordenador líder da oferta: [não aplicável // [•]];

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Subordinadas Júnior, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas Subordinadas Júnior, com o cancelamento do saldo de Cotas Subordinadas Júnior não colocado];

(h) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Subordinadas Júnior poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Júnior;

(i) público-alvo da oferta: [investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 // investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];

(j) aplicação mínima: [não há // R$[•] ([•] reais)];

(k) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [**PRAZO**]];

(l) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Subordinadas Júnior // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Subordinadas Júnior];

(m) Índice Referencial: não há;

(n) meta de valorização: as Cotas Subordinadas Júnior serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Série, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos do Anexo;

(o) amortização: nos termos da Ordem de Aplicação dos Recursos; e

(p) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Subordinadas Júnior somente serão resgatadas em caso de liquidação da Classe.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto plural.

São Paulo, [**DATA**].

BANCO DAYCOVAL S.A.

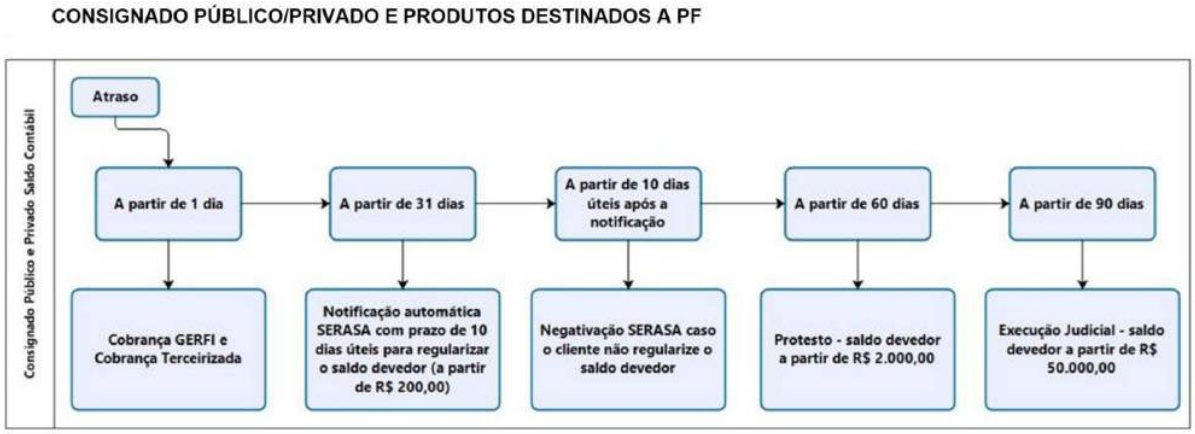
GUARDIAN CRÉDITO LTDA.

APÊNDICE IV DO ANEXO DESCRITIVO

GUARDIAN INSS FGTS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

POLÍTICA DE COBRANÇA

O processo de cobrança é guiado por réguas de cobrança definidas no Contrato de Cobrança, devendo observar as determinações e diretrizes do Agente de Cobrança.



- Havendo o atraso de 1 (um) dia do Devedor, o Agente de Cobrança realiza a Cobrança GERFI e/ou a Cobrança Terceirizada (conforme definido no Contrato de Cobrança).

- Com o atraso a partir de 31 (trinta e um) dias do Devedor, é enviada uma notificação automática do SERASA, a qual prevê o prazo de 10 (dez) Dias Úteis para regularização do saldo devedor, a partir de R$ 200,00 (duzentos reais).

- Caso não haja a regularização do montante devido pelo Devedor no prazo de 10 (dez) Dias Úteis da notificação, haverá a negativação do Devedor no SERASA.

- Não havendo a regularização do montante devido pelo Devedor em 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento da parcela devida, o Agente de Cobrança poderá protestar o saldo devedor a partir de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Por fim, não havendo a regularização no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vencimento da parcela devida, o Agente de Cobrança, com a concordância da Gestora, poderá executar judicialmente o saldo devedor a partir de R$ 1.000,00 (mil reais).